



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de julho de 2017

nº 1438 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Avisos Pág. 20

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 43

Acórdão - APL-TC 00327/17

PROCESSO: 04152/13/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº. 004/13, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Convênio nº. 014/11/GJ/DER-RO - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de Colorado D'Oeste - Processo Administrativo nº. 01-1420-00385-00/2011.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº. 286.499.232-91), Ex-Diretor do DER/RO;

Anedino Carlos Pereira Júnior (CPF nº. 260.676.922-87), Ex-Prefeito do Município de Colorado D'Oeste /RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno em 06 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIO Nº. 014/11/GJ/DER/RO, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE, POR INTERMÉDIO DO DER/RO. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO DANO AO ÓRGÃO CONVENIENTE. RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO MUNICÍPIO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS CONSIGNADAS NO ACORDO JUDICIAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, em razão da execução parcial dos serviços, motivando a presente TCE.

2. Ressalva-se que, o dano apurado no procedimento foi recomposto na sua integralidade ao Conveniente e ao Município de Colorado D'Oeste, mediante "Acordo de Parcelamento" e "Acordo homologado pelo Poder Judiciário", evento que afasta a imputação de prejuízo ao erário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE nº. 004/13, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER por meio do processo administrativo nº. 01.1420-03730-0001/2013, com a finalidade de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio nº. 014/11/GJ/DER-RO firmado entre o Governo de Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de Colorado D'Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público – DER/RO, referente à execução do Convênio nº. 014/11/GJ/DER/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Colorado D'Oeste/RO com a intervenção do DER/RO, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, diante da execução parcial dos serviços, motivando a presente TCE, ressalvando-se que, o dano apurado no procedimento foi recomposto na sua integralidade ao



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Conveniente e ao Município de Colorado D'Oeste, mediante "Acordo de Parcelamento" e "Acordo homologado pelo Poder Judiciário", evento que afasta a imputação de prejuízo ao erário;

II. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Colorado D'Oeste; e ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: II. [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00330/17

PROCESSO 2381/89  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO Convênio n. 114/89-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 122/00-Pleno  
JURISDICIONADO Governo do Estado de Rondônia  
Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Secretaria de Estado da Saúde  
RESPONSÁVEIS Adhemar Peixoto Guimarães – CPF n. 002.147.168-13  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Olympio Távora Derze Corrêa – CPF 001.756.256-20  
Ex-Secretário de Estado da Saúde  
RELATOR Conselheiro-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
SESSÃO 11ª, de 6 de julho de 2017

CONVÊNIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 27 (VINTE E SETE) ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. É nula a decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, podendo ser reconhecida de ofício.

2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Convênio n. 114/89-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 122/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR nulo o Acórdão n. 122/00, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão ter sido julgado irregular com imputação de débito e multa, descumprindo o que determina o artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 65 do RITCER, cerceando assim o direito de defesa dos responsáveis, Adhemar Peixoto Guimarães e Olympio Távora Derze Corrêa.

II – RECONHECER a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de mais de 27 (vinte e sete) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira das partes interessadas a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, com relação à imputação de débito referente ao item III do Acórdão n. 122/00, tendo em vista que as penas de multas sancionadas já foram devidamente baixadas.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00522/17

PROCESSO: 02464/2016 – TCE-RO (Apenso – Processo nº 03549/15)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
UNIDADE: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH  
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00609/16  
RECORRENTE: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – CPF: 638.205.797-53  
ADVOGADOS: Thiago Denger Queiroz – Procurador do Estado - OAB  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 11ª Sessão da 2ª Câmara, em 26 de junho de 2017  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC1-TC 00609/16 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03549/15/TCE/RO. CONHECIMENTO. MODIFICAR O ITEM II, ALÍNEA “b”, DO ACÓRDÃO GUERREADO PARA REDUZIR O QUANTUM DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 00609/16 – 1ª CÂMARA.

1. Conhece-se de Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Concede-se provimento parcial ao Pedido de Reexame quando o recorrente apresenta elementos capazes de alterar o decisum guerreado, mormente quanto ao valor da multa aplicada sem fundamentação, conforme consignado na irregularidade constante do item II, alínea “b”, do Acórdão combatido, devendo, entretanto, permanecer a aplicação da multa pelo encaminhamento intempestivo do Edital de Processo Seletivo Simplificado, consignado no item II, alínea “a”.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 609/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA – na qualidade de Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00609/16 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar provimento parcial ao presente Pedido de Reexame, para excluir a impropriedade constante na alínea “b” do Acórdão AC1-TC 00609/16 – 1ª Câmara, uma vez que não ficou demonstrado nos autos principal, que a recorrente deflagrou reiterados Processo Seletivo Simplificado, em descompasso com a impropriedade listada no referido item;

III. Manter a impropriedade constante do item II, alínea “a”, considerando que a recorrente não ofertou justificativas aptas a ensejar sua exclusão, considerando que não encaminhou tempestivamente o edital de Processo Seletivo Simplificado para análise prévia da Corte, malferindo a legislação do Tribunal de Contas, contudo, em razão da exclusão da impropriedade constante no item II, alínea “b”, impositivo a redução do quantum da multa aplicada de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00609/16 – 1ª Câmara;

IV. Dar ciência desta Decisão à Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.314/2014–TCER (Documento n. 8485/17).  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 188/PGE-2013.  
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).  
REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.  
ADVOGADOS : Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458; Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 182/2017/GCWCS

##### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 1.314/2014.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

##### II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretenso assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretentes, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, seja privado, seja público, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontestoso é o fato de que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procuradora-Geral do Estado, à época, no âmbito de suas atribuições, contribuiu para que o Convênio n. 188/2013/PGE, no ponto, fosse celebrado, em tese, ocultando o significado da sigla COMADEM – Congresso de Missões da Assembleia de Deus Madureira – de natureza aparentemente religiosa, em confronto aos ditames constitucionais contidos no Inciso I, do art. 19, da CF/88, in litteris:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público (Sic).

11. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638.

12. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 1.314/2014-TCER, porquanto a Excelentíssimo Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, além de ser inscrita na OAB/RO sob o n. 638, recai sobre sua pessoa imputação de responsabilidade, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo n. 1.314/2014-TCER, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### III – DO DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 1.314/2014-TCER, em favor da Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, pois esta é Procuradora do Estado de Rondônia e está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638, bem como está sendo acusada de ter dado causa a celebração do Convênio n. 188/2013/PGE, em tese, ocultando o significado da sigla COMADEM – Congresso de Missões da Assembleia de Deus Madureira – de natureza aparentemente religiosa, em confronto aos ditames constitucionais contidos no Inciso I, do art. 19, da CF/88;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo n. 1.314/2014-TCER;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo em testilha;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr<sup>o</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, via DOeTCE-RO;

b) A Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, por intermédio de seu Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329, via DOeTCE-RO;

c) A Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – Gerente Substituta da SECEL – CPF n. 113.240.402-97;

d) José Rocélio Rodrigues da Silva – Presidente da Associação Beneficente Viver – Instituto Viver – CPF n. 484.511.852-15;

e) Arlene Bastos Lisboa – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB – CPF n. 348.474.132-53;

f) Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado – CPF n. 009.414.565-28;

g) Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – Procurador do Estado – CPF n. 644.188.043-15;

h) Ernando Simião da Silva Filho – Procurador do Estado – CPF n. 026.948.254-78;

i) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – à época Procuradora-Geral do Estado – CPF n. 341.252.482-49.

j) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário, de modo a encaminhar a vertente documentação para a Diretoria de Controle Externo II (DCE-II), com a finalidade de este Setor realizar a juntada destes autos no Processo n. 1.314/2014-TCER, nos termos do que determinado no item III desta Decisão.

Porto Velho, 21 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.574/2016.  
ASSUNTO : Parcelamento.  
UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.  
RESPONSÁVEIS : Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 181/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de quitação formulado pelo Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF n. 021.696.062-20, embasado nos documentos acostados, às fls. ns. 27 e 53, que integra os presentes autos, no qual foram apreciadas as Contas anuais do exercício de 2009 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, em que foi prolatado o Acórdão n. AC2-TC 0229/2016, que se vê acostado, às fls. ns. 1.097 a 1.100, que em seus subitens 2, dos Itens III.2 e IV.2, aplicou-lhe multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em cada dispositivo, em razão das irregularidades descritas nas mencionadas contas.

2. Os autos retornam ao Relator após a conclusão do trabalho técnico, às fls. ns. 60 e 61-v, embora tenha constatado que o recurso recolhido pelo jurisdicionado, Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF n. 021.696.062-20, foi insuficiente para fazer frente ao valor atualizado da dívida, remanescendo a diferença de R\$ 381,02 (trezentos e oitenta e um reais e dois centavos), pugnou pela expedição de quitação ao interessado, em homenagem à racionalização administrativa, economia processual e baixa materialidade.

3. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relato.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Conforme consignado em linhas precedentes, o interessado juntou aos autos em epígrafe os documentos, de fls. ns. 27 e 53, atinentes a cópia da transferência ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por ele realizado, no quantum de R\$ 5.123,90 (cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos); tal valor, todavia, mostrou-se insuficiente para quitar o valor atualizado do seu débito junto a esta Corte de Contas, que perfaz o montante de R\$ 5.504,92 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos), remanescendo uma diferença a ser paga no importe de R\$ 381,02 (trezentos e oitenta e um reais e dois centavos).

6. Vejo, contudo, que a título de racionalização administrativa, economia processual e baixa materialidade do valor remanescente, e, ainda, em

coerência com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, com intuito de se evitar que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao valor devido, há que se baixar a responsabilidade, do Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20.

7. Destarte, tenho como suficiente o valor recolhido pelo Interessado, e por ser assim, a quitação dos débitos, relativos subitens 2, dos Itens III.2 e IV.2, do Acórdão n. AC2-TC 0229/2016, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC-RO, é medida que se impõe.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encartado, às fls. ns. 60 a 61-v, para o fim de:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, das multas que lhes foram impostas por intermédio dos subitens 2, dos Itens III.2 e IV.2, do Acórdão n. AC2-TC 0229/2016, prolatado nos autos 1.292/2010, tendo em vista o seu adimplemento, nos moldes do art. 26, da LC n. 154 de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros que envolvam o nome e o número do CPF do Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, relacionados aos débitos e/ou multas aplicados por intermédio do Acórdão n. AC2-TC 0229/16, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete para adotar o que necessário para completude do que se determina.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00563/17

PROCESSO: 04244/2016 – TCE-RO [e]  
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislatura 2017 a 2020  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Eliseu Rodrigues Batista – Presidente – CPF: 597.607.292-53  
Paulo César Bergantin – Ex-Presidente - CPF: 585.633.772-72  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, em 12 de julho de 2017  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de Alto Paraíso, quando atendidas as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. Determinação. Recomendação. Apensamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislação 2017 a 2020 – da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Alto Paraíso vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, estabelecido pela Lei Municipal nº 1240/2016, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II. Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que, ao aplicar a disposição constante do artigo 2º da Lei Municipal nº 1240/2016, abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2010, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas;

III. Recomendar à Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que se abstenha de realizar pagamento a título de 13º salário à edildade, sem antes verificar a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

IV. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso que observe o disposto no artigo 57, §7º, in fine, da Constituição federal, que veda aos vereadores a percepção de valores, em razão da participação em sessão extraordinária, bem como se atenha ao limite máximo de cinco por cento (5%) da receita do Município, em cumprimento ao artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal;

V. Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor ELISEU RODRIGUES BATISTA - na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso ao Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – na qualidade de Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso referente ao exercício de 2017; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, promova o efetivo cumprimento do item VI desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES

DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00325/17

PROCESSO: 00511/2012 - TCE-RO (Vols. I a VIII - Apensos Procs. 04131/2011/TCE-RO – Vol. I a XXXI)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sobre irregularidades na contratação de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal – CPF: 419.890.901-68

Janete Maria Pasqualotto da Silva – Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira – CPF: 341.193.022-53

Leni de Oliveira F. Zentarski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 312.283.132-53

José de Arimatéia Alves – Assessor Jurídico – CPF: 715.325.956-20.

Maria Aparecida Bernardino da Silva – Secretária de Educação – CPF: 447.154.399-72

Silvio Luiz Ulkowski – Assessor Jurídico – CPF: 546.518.169-91

Sheila Alves Saraiva C. Maulaz – Membro da CPL

CPF: 663.961.582-72

Lívia Tatiane Oliveira Pereira – Membro da CPL

CPF: 016.130.531-85

Ivany Tosta Vidal – Membro da CPL – CPF: 191.638.942-20

Roberto Carlos da Silva – Membro da CPL – CPF: 283.606.212-68

Geovaci Leandro de Araújo – Membro da CPL

CPF: 317.713.511-87

Wanda Regina W. Berton – Presidente da Comissão de Transporte CPF: 078.881.472-91

Rosa Maria Alves de Lima – Membro da Comissão de Transporte CPF: 661.869.352-72

Ricardo Barboza dos Santos – Membro da Comissão de Transporte CPF: 690.840.922-87

Moacir Luiz Tecchio – Membro da CPL – CPF: 220.095.232-53

José Luciano de Sousa – Secretário Municipal de Educação Adjunto – CPF: 237.984.672-34

Ilma Oliveira Cerqueira – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal

CPF: 765.703.042-91

Ângela Lelis Pedro – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal

CPF: 425.115.852-00

Isael Francelino – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal

CPF: 351.124.252-53

Luciana da Silva – Secretária Municipal de Educação a partir de 1º de Março/2012 – CPF: 386.253.772-20

Carlos Alberto de Souza – Diretor da Escola Euzébio de Queiroz – CPF: 805.391.819-00

Ednei Lins Vitória – Diretor da Escola Humberto de Campos – CPF: 421.370.632-04

Vilson Rezende Dias – Diretor da Escola Monteiro Lobato  
CPF: 648.809.152-20

Helena Firmino Figueredo Reginato – Diretora da Escola Novo Destino – CPF: 581.297.232-04

Edmar Valter Roos – Diretor da Escola Princesa Isabel

CPF: 406.164.360-68  
 Maria Aparecida dos Anjos Silva – Diretora da Escola Senador Darcy Ribeiro – CPF: 618.224.182-91  
 ADVOGADOS: Rose Anne Barreto – OAB/RO 3976  
 Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO 3716  
 Rafael Moises de Souza Bussioli – OAB/RO 5032  
 Mágnus Xavier Gama – OAB/RO 5164  
 Sérgio Holanda da Costa Morais – OAB/RO 5966  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, de 6 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. MISTER FISCALIZADOR DO CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. FALHAS FORMAIS. TCE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial quando constatada a ocorrência de irregularidade de natureza formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A existência de irregularidades de cunho formal enseja a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Tribunal de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, mormente pelo acréscimo no trajeto percorrido, e possíveis pagamentos indevidos pelo trajeto não executado, no montante de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, dentre outros agentes públicos, compreendendo ao exercício de 2005 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSHI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISABEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de

natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:

b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditvação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

II. Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, sub alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSHI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL,

GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINGO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos; ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decismum, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VIII. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.11

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00562/17

PROCESSO : 03973/15 - TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.  
ASSUNTO: Denúncia - possíveis infringências no pagamento de subsídios e diárias, bem como no uso de veículos por parte de Vereadores Suplentes da Câmara Municipal de Buritis/RO.  
UNIDADE: Câmara Municipal de Buritis/RO.  
INTERESSADOS: João Orlando Bernadinho da Silva, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, CPF nº 964.483.262-00;

Raimundo da Conceição, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, no período de 01.01 a 30.4.2015, CPF nº 379.819.787-34.  
RESPONSÁVEIS: Adriano de Almeida Lima, Vereador Presidente interino da Câmara Municipal de Buritis/RO, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 611.841.442-49;  
Adai José Borges de Castro, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 617.244.752-15;  
Adalton Cezar Catrinque, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 422.480.782-34;  
Aurino Correia de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 371.090.659-87;  
Eliomarques de Almeida Passos, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 876.596.627-91;  
João Pinto Junior Leite Ramalho, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 874.169.724-34;  
Lourival Pereira de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 581.501.532-68;  
Marcelo Mendes Pedro, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 511.120.862-34;  
Moises Paulo da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 522.475.202-78;  
Paulo Cezar da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 242.004.922-53;  
Reinaldo S. de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 386.003.072-87;  
Reonides Pezzin, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 688.403.147-68;  
Vilson Mota, Vereador da Câmara Municipal de Buritis, no período de 01.05 a 31.12.2015, CPF nº 085.047.682-87.  
ADVOGADOS: Sem Advogado.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. DENÚNCIA. CONSUMIMENTO. POSSÍVEIS INFRINGÊNCIAS NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, DIÁRIAS E USO DE VEÍCULOS POR PARTE DE VEREADORES. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS DESPESAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº. 154/96, c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Após serem efetivadas diligências e análises pela Unidade Técnica sobre os fatos denunciados, não sendo constatada ilegalidade ou ilegitimidade na realização de despesas com o pagamento de subsídios e diárias em favor de Vereadores, e/ou no uso de veículos pelos Edis, deve ser considerada improcedente a Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, seguindo-se a linha do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia – possíveis infringências no pagamento de subsídios e diárias, bem como no uso de veículos por parte de Vereadores suplentes da Câmara Municipal de Buritis -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer da Denúncia formulada pelo cidadão, Senhor RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, pois - após serem efetivadas diligências e análise pela Unidade Técnica sobre os fatos denunciados - não restou constatada ilegalidade ou ilegitimidade na realização de despesas com o pagamento dos subsídios e das diárias em favor dos Vereadores da Câmara Municipal de Buritis/RO, e/ou no uso de veículos pelos Edis;



II. Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritituba/RO, Senhor JOÃO ORLANDO BERNADINHO DA SILVA, ou a quem lhe vier substituir, que, doravante, adote medidas visando ao aprimoramento do controle de consumo de combustíveis da referida Casa de Leis, segundo as diretrizes fixadas no Acórdão n. 87/2010-Pleno, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos decorrentes da omissão;

III. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que inclua na programação das Auditorias e/ou Inspeções a serem deflagradas junto à Câmara Municipal de Buritituba/RO, a previsão de análise do cumprimento da medida determinada no item II desta Decisão;

IV. Dar ciência desta Decisão aos Senhores: JOÃO ORLANDO BERNADINHO DA SILVA, RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, ADAI JOSÉ BORGES DE CASTRO, ADALTON CEZAR CATRINQUE, AURINO CORREIA DE LIMA, ELIOMARQUES DE ALMEIDA PASSOS, JOÃO PINTO JUNIOR LEITE RAMALHO, LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES PEDRO, MOISES PAULO DA COSTA, PAULO CEZAR DA SILVA, REINALDO S. DE SOUZA, REONIDES PEZZIN, VILSON MOTA, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.736/2017-TCE/RO.  
ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.  
REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.  
RESPONSÁVEIS : -  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 184/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 466340, às págs. ns. 2 a 7) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, os seguintes pedidos:  
a) conhecimento da Representação; b) concessão de Tutela Antecipatória, para o fim de suspender o edital de licitação em testilha; c) a exclusão, no

termo de referência, do quesito consistente no fornecimento de Servidor Profissional por “um computador”, de grande porte; d) a eliminação do lote de proposta de preço o fornecimento do Servidor Profissional “computador”; e) a republicação do edital já devidamente saneado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

##### II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

5. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. As normas jurídicas contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

7. Em face desses dispositivos, faço consignar, por prevalente, que prorrogo a análise do juízo de admissibilidade desta representação, em razão dos seguintes fatos:

8. A Empresa Meireles Informática Ltda-ME, por intermédio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, informou que seu CNPJ é 07.613.361/0001-52.

9. Realizada a consulta no sistema denominada “Consulta Receita Federal” desta Corte de Contas, esta Relatoria observou que o aludido CNPJ pertence à empresa denominada pela razão social “Maíra Locação de Sistemas Informatizados LTDA – ME, com nome fantasia “Austrai Informática”.

10. Em face dessa divergência fática/informacional prorrogo a análise dos pressupostos de admissibilidade da vertente Representação.

11. Noutro norte, observo que há de se analisar o pedido de Tutela Antecipatória, com a finalidade de suspender, ou não, o edital de licitação entabulado no bojo do Pregão Eletrônico n. 52/2017.

12. Na espécie, o pedido, neste momento processual, não deve ser deferido.

13. Explico.

14. É cediço que a exegese que se extrai do art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

15. No caso dos autos, em análise de cognição sumária, não observo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), porquanto o Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017 foi aberto no dia 10/07/2017, às 9 horas e os presentes autos somente deram entrada no Gabinete desta Relatoria no dia 10/07/2017, às 12h54min., restando-se assim prejudicada a análise do pleito.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PRORROGAR a análise dos pressupostos de conhecimento da vertente Representação, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, por intermédio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, porquanto em consulta realizada no sistema denominada "Consulta Receita Federal" desta Corte de Contas, foi constatado que o aludido CNPJ pertence à empresa "Mafrá Locação de Sistemas Informatizados LTDA – ME", com nome fantasia "Austral Informática";

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, porquanto, em análise de cognição sumária, não observo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), pois o Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017 foi aberto no dia 10/07/2017, às 9 horas, e a vertente documentação somente deu entrada no Gabinete desta Relatoria após a sua realização, a saber: dia 10/07/2017, às 12h54min., restando-se assim prejudicada a análise do pedido;

III – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que proceda à análise de legalidade inaugural da vertente documentação, bem como verifique a divergência do nome da Empresa Representante com o respectivo CNPJ informado;

IV – Na sequência, VOLTEM-ME os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DoeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) à Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20;

b) à Prefeitura do Município de Cacoal-RO, apresentada pela Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.180/2017-TCE/RO.  
ASSUNTO : Representação – Tomada de Preço n. 8/CPL/2017.  
UNIDADE : Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO.  
REPRESENTANTE : Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n. 09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68.  
RESPONSÁVEIS : -  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 180/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 462007, às págs. ns. 2 a 3) formulada pela Click Produtos e Serviços Ltda - ME, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, em face do Edital da Tomada de Preço n. 8/CPL/2017 da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, o saneamento das seguintes supostas impropriedades: a) erro na descrição do objeto; b) equívoco na escolha da modalidade de licitação; c) exigência habilitatória exacerbada nos requisitos de habilitação e direcionamento do procedimento licitatório; d) irregularidade na desclassificação da Empresa Representante.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

##### II.1 – DO JÚÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

5. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. As normas jurídicas contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

7. Em face desses dispositivos, faço consignar, por prevalente, que há de se CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo presentante legal da Click Produtos e Serviços Ltda - ME.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n. 09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68, em face da Tomada de Preço n. 8/CPL/2017, promovida pela Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO;

II – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que AUTUE o presente documento da forma como se segue:

ASSUNTO : Representação – Tomada de Preço n. 8/CPL/2017.

UNIDADE : Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO.

REPRESENTANTE : Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n. 09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68.

RESPONSÁVEIS : -

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – Na sequência, REMETA-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a sua manifestação regimental acerca desta Representação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) à Empresa Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n. 09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68;

b) à Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15.

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Corumbiara

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0001/2017-D1°C-SPJ  
Processo n.: 00154/17/TCE-RO  
Interessado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
Assunto: Tomada de Contas  
Responsável: MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 006/2017/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio da DDR-GCFCS-TC 0001/17 e por este Edital, fica CITADA a Senhora MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 654.400.132-53, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Corumbiara, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Corumbiara o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com LEOMAR KECHENER e com a empresa PALMIRA FÁTIMA SANTOS-ME, em face das infringências indicadas no item 4.1, subitem I, da DDR-GCFCS-TC 0001/17. Valor do débito original: R\$ 33.752,33 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, a jurisdicionada citada poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, a jurisdicionada será beneficiada pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos eletrônicos n. 00154/17/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo

necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00328/17

PROCESSO : 327/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 8/2016 - Pleno  
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
RESPONSÁVEIS : Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91  
Procuradora Jurídica  
Tássia Mayara de Melo e Silva - CPF n. 061.198.314-10  
Assessora Jurídica  
ADVOGADOS : Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB-RO n. 498-A  
Arlete Fernandes de Lima – OAB-RN n. 12.722  
Maria Josy Alves – OAB-RN n. 9.589  
RELATOR : Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
SESSÃO : 11ª, de 6 de julho de 2017.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 8/2016 – PLENO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 103, do RITC-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Representação oriunda do Ministério Público Estadual, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Jarú, via Ofício n. 2211/2014-PJ-JA, de 2.12.2014, subscrito pelo e. Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, cópia do Processo n. 2013001010019065, relativo ao Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na locação de imóvel pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, por dispensa de licitação, destinada ao funcionamento de agência do

Banco do Brasil S/A naquele Município, convertido em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão n. 8/2016 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, C Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 8/2016 – Pleno, de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00; da Procuradora Jurídica, Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e da Assessora Jurídica, Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela locação de imóvel destinado ao funcionamento de agência do Banco do Brasil S/A naquele Município, sem procedimento licitatório e por prorrogar o contrato sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, resultando em pagamentos indevidos, com o consequente dano ao erário no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, em infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme consignado nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/386 e às fls. 442/470.

II – IMPUTAR DÉBITO a Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, solidariamente, com Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no valor original de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2013), até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 30.136,45 (trinta mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 45.204,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, conforme consta nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/386 e às fls. 442/470, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante os pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os

consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, por ter contratado sem procedimento licitatório, com a ausência dos requisitos de interesse público e vantajosidade para a administração pública, com os consequentes pagamentos indevidos das despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1443/2005 – TCE/RO. Vol. I a IV. Apensos: 03723/13, 01730/08, 02030/08, 00096/08, 00643/05, 00163/05, 05269/04, 04731/04, 04220/04, 03786/04, 03348/04, 02939/04, 02320/04, 02276/04, 01825/04, 00885/04, 00470/05, 03214/04.  
JURISDICIONADO: Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2004.  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEL: Luzia Dinora Vieira Augusto dos Santos – CPF: 272.322.042-72.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0187/2017

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. ACÓRDÃO Nº 120/2007 – 1ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA LUZIA DINORA VIEIRA DOS SANTOS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Luzia Dinora Vieira Augusto dos Santos – CPF: 272.322.042-72, na qualidade de Vereadora do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao débito consignado no item II do Acórdão nº 120/2007 – 1ª Câmara, no valor original de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), o qual fora recolhido em seu montante atualizado de R\$18.747,70 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) à conta do Tesouro do Município de Ouro Preto do Oeste;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Luzia Dinora Vieira Augusto dos Santos – CPF: 272.322.042-72;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento dos valores inscritos nas Execuções Fiscais referentes aos demais responsabilizados nestes autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00324/17

PROCESSO: 3593/08 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Contrato nº 135/2008 – PGM – Cumprimento de Decisão JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: 11ª, de 6 de julho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM ESCOLA MUNICIPAL. ACÓRDÃO. CONTRATO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS NECESSÁRIAS. SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

- 1) É desnecessário instaurar Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos supostos danos quando tais questões já estão dirimidas em processo administrativo e/ou judicial.
- 2) A comprovada iniciativa da Administração Pública em adotar as medidas saneadoras adequadas para evitar eventuais prejuízos ao erário autoriza o arquivamento dos autos, notadamente em sede de cumprimento de decisão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato nº 135/2008 – PGM, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Empresa Indústria e Técnica da Construção Civil Ltda., decorrente de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços, tendo por objeto a Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Escola Municipal Nair Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a determinação contida no item III do Acórdão nº 54/2014 – 1ª Câmara, consistente na adoção de medidas com o fito de corrigir os defeitos de ferragens identificados nos pilares da quadra poliesportiva coberta da Escola Nair Barros, localizada no Município de Pimenta Bueno, diante do fato de que, em janeiro de 2015, portanto, antes da notificação do gestor para o cumprimento da determinação, houve o desmoroamento de parte da cobertura e da estrutura da referida obra,

decorrente de intensa rajada de vento registrada naquele Município, fato este que impossibilitou o cumprimento imediato da determinação;

II – Considerar que a Administração do Município de Pimenta Bueno vem adotando as providências cabíveis visando à recomposição do erário em face dos prejuízos causados pelos defeitos identificados na construção da quadra poliesportiva coberta da Escola Nair Barros, inclusive com o ajuizamento de ação de reparação de dano perante o poder judiciário;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, que dê continuidade à implementação das medidas necessárias à busca da restituição do dano provocado ao erário em virtude dos defeitos identificados na construção da Quadra Poliesportiva Coberta da Escola Municipal Nair Barros, constantes dos procedimentos administrativos atinentes à aplicação de penalidade de multa no valor original de R\$39.601,00 e da ação judicial em trâmite para a reparação dos prejuízos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações, devendo os atos praticados permanecerem nos autos respectivos para eventual e posterior análise por parte desta Corte de Contas, caso entenda necessário;

IV – Notificar, via ofício, a Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita do Município de Pimenta Bueno (CPF nº 845.230.002-63), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-a que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00326/17

PROCESSO: 01981/2014 - TCE-RO (Vol. I)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE: Município de Santa Luzia do Oeste/RO  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2011 e 2012  
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste/RO  
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal, CPF nº 315.662.192-72

Monique Sakeb Tommalieh – Controladora Geral, CPF nº 723.496.382-00

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, em 06 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. DETERMINAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA TCE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITAM A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DO FEITO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com base no artigo 29 do Regimento Interno, quando não preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO; observando-se ainda os princípios da Racionalização Administrativa, Razoabilidade, Seletividade e Duração Razoável do Processo;
2. Multam-se os jurisdicionados que não atenderam à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;
3. Aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Santa Luzia do Oeste, com o objetivo de apurar possíveis recebimentos indevidos por servidores nos exercícios de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Arquivar o vertente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Santa Luzia do Oeste/RO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, dentre os quais, a não indicação da disposição normativa violada, identificação dos responsáveis com estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e fato apontado, bem como demonstração da quantificação do dano (memória de cálculo), entre outras impropriedades; homenageando-se ainda os princípios da Duração Razoável do Processo, Racionalidade Administrativa, Razoabilidade e Seletividade, pois passados mais de 04 anos da data da sua instauração (22/01/2013) e 05 anos da data das supostas ocorrências (2012);
- II. Multar, individualmente, o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO e a Senhora Monique Samira Sakeb Tommalieh – Controladora Geral do Município, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento à Decisão nº 035/2015/GCVC/TCE-RO, mormente no que se refere a não apresentação dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados por esta Corte por meio da Resolução nº 39/TCE-RO-2006, conforme art. 4º, inciso VI da IN nº 21/TCE-RO-2007;

b) Pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, nos termos do art. 4º, inciso XIII da IN nº 21/TCE-RO-2007;

c) Relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências necessárias ao resguardo do interesse público, na forma do art. 4º, inciso XIV da IN nº 21/TCE-RO-2007;

d) Pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, consoante art. 4º, inciso XVI da IN nº 21/TCE-RO-2007.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO e a Senhora Monique Samira Sakeb Tommalieh – Controladora Geral do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

VI. Determinar ao Departamento competente que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão;

VII. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.864/2008.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS: Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15; José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04; Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 185/2017/GCWCS

### RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que os jurisdicionados, Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15; Senhor José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04; Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, teriam procedido aos recolhimentos das multas cominadas nos itens II-b, II-d e II-e, do Acórdão AC2-TC n. 1.451/2016-2ª Câmara, dos autos em testilha.

2. Com efeito, verifica-se que, em 10 de julho de 2017, foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas Ofício n. 696/2017/PGE/PGETC, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, às fls. ns. 852 a 856, e informou a realização de protestos referentes às CDAs ns. 20170200007567, 20170200007569, 20170200007575 e 20170200007576, assim como o adimplemento das CDAs ns. 20170200007567, 20170200007569, 20170200007575, dos respectivos jurisdicionados, Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15, Senhor José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04 e Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, comprovando o recolhimento das multas impostas nos itens II-b, II-d e II-e, do Acórdão AC2-TC n. 1.451/2016-2ª Câmara.

3. Em análise dos autos, a SGCE emitiu Certidão, à fl n. 857-v, opinou pela quitação das multas impostas aos responsáveis com a devida baixa de suas responsabilidades.

4. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem mais digressões, consoante informações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado em seu Ofício n. 696/2017/PGE/PGETC, verifica-se a existência de provas nos autos, no sentido de que foi procedido o recolhimento dos valores das multas, cominadas nos itens II-b, II-d e II-e, do Acórdão AC2-TC n. 1.451/2016-2ª Câmara, dos responsáveis, Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15, Senhor José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04 e Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53.

6. Anoto que a comprovação de pagamentos, às fls. ns. 854 a 856, atestam que os valores efetivamente recolhidos pelos interessados, na monta de R\$ 1.756,12 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), de cada jurisdicionado referente aos valores das multas impostas nos itens II-b, II-d e II-e, do Acórdão AC2-TC n. 1.451/2016-2ª Câmara, estão compatíveis com o valor imposto no retrorreferido Acórdão já com as devidas correções.

7. Sendo assim, é mister prelecionar que a declaração de quitação dos responsáveis, Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15, Senhor José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04 e Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, com a consequente baixa de suas responsabilidades, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

8. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, comprovado o recolhimento das multas, tenho que não pode esta Corte se

arredar de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

## DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, da multa em face da Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, CPF n. 622.169.372-15, Senhor José Carlos Arrigo, CPF n. 051.977.082-04 e Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, constantes itens II-b, II-d e II-e, do Acórdão AC2-TC n. 1.451/2016-2ª Câmara, tendo em vista o integral adimplemento das dívidas total na monta de R\$ 1.756,12 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), recolhidas individualmente por cada jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com a baixa das responsabilidades dos responsáveis, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE os autos após as providências de praxe ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do item I desta decisão e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se temporariamente os autos no aguardo das demais execuções.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.867/2008-TCE/RO.  
ASSUNTO : Quitação de Multa.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena - RO.  
INTERESSADO : Construtora e Instaladora Vilhena – CONSTRUVIL – LTDA, CNPJ n. 03.726.996/0001-05, apresentada pelo Senhor Adones Hoffmann, CPF n. 340.916.379-49.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 183/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trataram-se os presentes autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 86, de 2008, firmado em 28 de maio de 2008, entre a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, e a empresa Construvil – Construtora e Instaladora Vilhena LTDA, relativo à contratação de empresa especializada em construção para ampliação da Policlínica João Luiz, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, cujo julgamento havido na 23ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de dezembro de 2015, consubstanciou-se no Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, que considerou ilegal o contrato prefalado e, por derradeiro, aplicou multa pecuniária, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da interessada em voga, na forma do item III do mencionado Acórdão.

2. Tendo em vista que o interessado em testilha quedou-se inerte a notificação expedida pelo Departamento, o referido valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa, sob a CDA n. 20160200059094, e, posteriormente, protestada junto ao Tabelionato de Vilhena-RO.

3. Por meio do documento protocolar n. 7235/17, à fl. n. 800, a interessada requer a quitação da multa que lhe foi imposta, por intermédio do item III do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, argumentando e comprovando que havia recolhido o débito precitado tempestivamente, em 31 de março de 2016, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, mas que, por lapso, deixou de informar este Tribunal de Contas de Rondônia sobre tal adimplemento.

4. Diante disso o DEAD submeteu o requerimento do interessado em tela à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, junto ao TCE-RO, para que se manifestasse.

5. Com feito, a PGETC, por meio do Despacho n. 53/2017/PGE/PGETC, às fls. ns. 814 a 814-v, manifestou-se no sentido de que o valor depositado diretamente na conta do FDI-TC pela interessada seja deduzido do valor atualizado da dívida, sem prejuízo da continuidade do protesto, cuja retirada fica condicionada ao pagamento do saldo remanescente - salvo decisão em sentido contrário do Conselheiro Relator -, bem como dos encargos legais.

6. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face da Construtora e Instaladora Vilhena – CONSTRUVIL – LTDA, CNPJ n. 03.726.996/0001-05, apresentada pelo Senhor Adones Hoffmann, CPF n. 340.916.379-49, por meio do item III do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), deve ser expedida, uma vez que a jurisdicionada em tela procedeu ao seu recolhimento integral tempestivamente, em 31 de março de 2016, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, malgrado tenha deixado de informar esta Corte de Contas, por lapso.

9. Cabe esclarecer que, nos termos do item IV do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, é ônus do interessado comprovar o recolhimento da multa a si irrogada, conforme art. 25 da LC n. 154, de 1996.

10. Por não ter se desincumbido de tal ônus tempestivamente, encaminhou-se tal débito para inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança, consoante art. 27, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

11. É dizer que o protesto em face da interessada em apreço, junto ao Tabelionato de Vilhena-RO, deu-se por culpa exclusiva dela, que, por desídia, deixou de informar este Tribunal de Contas, conforme foi consignado no item IV do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757.

12. Não obstante, resta incontroverso que a interessada recolheu o valor que era devido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, tempestivamente, em 31 de março de 2016, embora tenha informado tal fato somente em 5 de junho de 2017, por meio da documentação protocolar n. 7235/17, à fl. n. 800.

13. Vale pontuar que o valor remanescente apontada pela PGE, decorre da incidência da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LC n. 154, de 1996 c/c Decisão Normativa n. 2/2014-TCERO, os quais se revelam indevidos, na espécie,



visto que a interessada adimpliu tempestivamente com sua responsabilidade, deixando, todavia, de noticiar tal recolhimento, razão pela qual deve ser dada a quitação da multa imposta, por meio do item III do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com espeque no art. 35 do RITC.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Construtora e Instaladora Vilhena – CONSTRUVIL – LTDA, CNPJ n. 03.726.996/0001-05, apresentada pelo Senhor Adones Hoffmann, CPF n. 340.916.379-49, da multa que lhe foi imposta por meio do item III do Acórdão n. 304/15, às fls. ns. 756 a 757, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, conforme fundamentação articulada no bojo desta Decisão;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as providências necessárias a baixa da responsabilidade da interessada, nos termos do item anterior, devendo, inclusive, oficiar à Procuradoria-Geral do Estado Rondônia, para essa promova a baixa da pertinente CDA e, conseqüente, protesto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 201, a Construtora e Instaladora Vilhena – CONSTRUVIL – LTDA, CNPJ n. 03.726.996/0001-05, apresentada pelo Senhor Adones Hoffmann, CPF n. 340.916.379-49;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – ARQUIVEM-SE, TEMPORARIAMENTE, os autos em testilha no DEAD, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, para fins de acompanhamento do presente feito;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção demais comandos insertos neste Decisum.

Porto Velho-RO, 21 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02515/17  
INTERESSADO: HUGO VIANA OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00176/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa

necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Hugo Viana Oliveira, cadastro 990266, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, objetivando a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias de férias, previamente agendadas para gozo em no período de 4 a 18.12.2017 (fl. 2).

À fl. 3 consta o despacho proferido pela Secretária-Geral de Administração, por meio do qual informa que as férias do requerente estava pré-agendada para o período de 19.6 a 3.7.2017, mas pelo volume de trabalho e imperiosa necessidade de serviço, fora alterada para o período de 4 a 18.12.2017.

Destacou que estão em trâmite naquela Secretaria diversas demandas relacionadas ao PACC e à atuação do requerente contribui de forma relevante para êxito na conclusão.

Por fim, sustentou que o fim do ano, período inicial do gozo das férias do interessado, os trabalhos e tarefas na Secretaria se intensificam, dada a necessidade de concluir-se a programação anual de compras e contratação de serviços, por isso indeferiu o pedido de gozo.

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 163/2017-SEGESP, fls. 9/10, a Secretária de Gestão de Pessoas, afirmou que remanesce ao requerente o período de férias de 4 a 18.12.2017, 15 (quinze) dias, a serem gozados ou convertidos.

Citou a legislação pertinente ao caso, disse que se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas for deferida, faz jus o servidor ao pagamento do valor de R\$ 4.481,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou os 30 (trinta) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo nos períodos de 9.1.2017 a 23.1.2017 e, inicialmente, 19.6 a 3.7.2017, posteriormente alterada para os períodos de 4 a 18.12.2017.

Explanou que os 15 (quinze) primeiros dias agendados foram usufruídos na data prevista, restando, somente, deliberação quanto aos 15 (quinze) dias remanescentes, os quais pretende o requerente a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, Como bem explicitou a chefia imediata no Despacho proferido à fl. 3, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço, como seu papel importante para que o êxito das demandas relacionadas ao PACC, bem como, o período a ser gozada às férias, ser intenso de tarefas, pois é necessário concluir toda programação anual de compras e contratação de serviços.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hugo Viana Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias que possui direito (exercício/2017), período de 4 a 18.12.2017, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 585, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0027/2017- SERCEJIP de 14.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para, no período de 19 a 21.7.2017, substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, para participar de treinamento do "V Workshop XBRL - Taxonomias SICONFI e Matriz de Saldos Contábeis - MSC", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.7.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 586, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0161/2017-SETIC de 17.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 18 a 21.7.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, para participar de treinamento do "V Workshop XBRL - Taxonomias SICONFI e Matriz de Saldos Contábeis - MSC", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.7.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 587, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0162/2017-SETIC de 17.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, para, no período de 18 a 21.7.2017, substituir a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de titular estar substituindo o Secretário Estratégico de Tecnologia da

Informação e Comunicação, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.7.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 588, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 119/2017-DEFIN/TCE-RO de 17.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 4 a 7.7.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 589, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 119/2017-DEFIN/TCE-RO de 17.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 4 a 7.7.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 590, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 132/2017/DIVCT/SELICON de 13.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 17.7 a 5.8.2017, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 593, 20 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0095/2017-SGA de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 19 a 28.7.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.7.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 597, 24 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n.

83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017-SERCEJIP de 31.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Incluir o período de 5 a 7.4.2017, na Portaria n. 336 de 28.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1383 ano VII de 4.5.2017, que convalidou a designação da servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 24/2017

PROCESSO: nº 1307/2017

CONTRATO: nº 59/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.007.998/0001-35, localizada na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038, Sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, CEP: 53.030-010 – Olinda/PE.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 8 (oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 931,92 (novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente ao percentual de 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 59/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 27.6.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 19/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2183/2017.

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, por meio do Ministro BENJAMIN ZYMLER, para realizar curso sobre "LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETA E RESPONSABILIDADE", no período de 17 a 18.8.2017, no valor total de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 103/2017.

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração /TCE-RO em substituição

## Secretaria de Processamento de Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (30.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00474/14

Interessado: Jesuino Silva Boabaid - C.P.F n. 672.755.672-53  
Responsável: Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49  
Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada a instalação do sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Conhecer da presente denúncia, uma vez que atendidos os pressupostos e no mérito, julgar procedente a presente denúncia, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

2 - Processo-e n. 01219/17

Interessado: Márcio Rogério Gabriel  
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 01272/17

Interessado: Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 912.161.502-06  
Responsável: Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 912.161.502-06  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo-e n. 01185/17

Interessada: Aramis Ferreira de Castro - C.P.F n. 326.183.012-34  
Responsável: Aramis Ferreira de Castro - C.P.F n. 326.183.012-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo-e n. 00962/17 (Apenso Processo n. 05058/16)

Interessado: Edmar Boldt - C.P.F n. 887.561.817-87  
Responsável: Edmar Boldt - C.P.F n. 887.561.817-87  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo n. 03115/10

Responsável: Ernandes Capelini - C.P.F n. 497.918.002-78  
Assunto: Auditoria - Gestão - 1º Semestre de 2010  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar prejudicada a análise de mérito dos autos, em decorrência do lapso transcorrido, à unanimidade, nos termos do voto relator"

7 - Processo n. 03784/14

Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
Assunto: Auditoria ordinária sobre os controles administrativos, exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar que não se constatou ilegalidades nos atos de gestão fiscalizados, por meio da Auditoria Ordinária realizada no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, referente ao período de Janeiro a outubro de 2014, à unanimidade, nos termos do voto relator”

8 - Processo-e n. 00785/15

Responsável: Marcos Rogério Garcia Franco - C.P.F n. 740.303.022-20  
Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n.. 303-B, Moacyr Rodrigues

Pontes Netto - OAB n.. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Denúncia proposta por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgando-a procedente quanto ao mérito, deixar do de aplicar multa coercitiva ao Responsável em virtude de que sua atuação não ocasionou prejuízo ao erário com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”

9 - Processo n. 03895/16 – (Processo de origem n. 02658/09)

Recorrente: Saleh Mahmoud Abdul Razzak - C.P.F n. 027.080.002-68

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 2658/2009/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto, e no mérito, dar-lhe parcial provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para alterar o valor da multa, à unanimidade, nos termos do voto relator”

10 - Processo n. 03159/16 – (Processo de origem n. 02824/14)

Recorrente: Eduardo Allemand Damião - C.P.F n. 518.247.527-68

Assunto: Concernente ao proc. n. 2824/14/TCE/RO, interpõe recurso de pedido de reexame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andre Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037

Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto, rejeitando a preliminar de nulidade processual em função de julgamento extra petita ante a regularidade do julgamento consubstanciado no Acórdão e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”

11 - Processo n. 03158/16 – (Processo de origem n. 02824/14)

Recorrente: Mauro Nazif Rasul - C.P.F n. 701.620.007-82

Assunto: Concernente ao proc. n. 2824/14/TCE/RO, interpõe recurso de pedido de reexame.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Nobrega da Silva - OAB n.. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes –

OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva

Pavin - OAB n.. 352.734

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto, e no mérito negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”

12 - Processo n. 01983/14 (Apensos Processos n. 01214/13, 02094/13, 02093/13, 02964/13, 02951/13, 03373/13, 03776/13, 03775/13, 03928/13, 04228/13, 00435/14, 00434/14)

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Responsável: Márcia Cristina Luna - C.P.F n. 288.491.914-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar irregular, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”

13 - Processo n. 03132/04

Responsáveis: Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - C.P.F n.

271.265.792-68, Maria das Graças Rodrigues Lima - C.P.F n. 315.509.322-

68, Conceição Bezerra Ribeiro - C.P.F n. 570.841.652-15, Terezinha de

Jesus Spindola de Araújo Viana - C.P.F n. 290.888.103-97, Sílvia Maria

Ferreira Lima - C.P.F n. 342.989.593-68, Omar de Souza Martins - C.P.F n.

201.738.732-00, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, João

Jair Moreira Ferreira - C.P.F n. 289.805.652-91, Claudionei Souza da Silva

- C.P.F n. 161.236.462-49, Lucenilde Adna Simoes do Carmo - C.P.F n.

142.854.872-68, Jose da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Cleyva

Auxiliadora Negreiros da Costa - C.P.F n. 237.202.552-04, Nelson Junior

Gomes de Souza - C.P.F n. 271.264.042-04, Francisco das Chagas

Guedes - C.P.F n. 251.270.472-68, Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus -

C.P.F n. 051.797.692-72, Rosalina Trajano Diniz - C.P.F n. 142.951.132-

04, Vima Barroncas Bussons - C.P.F n. 284.926.682-53, Maria Neiry de

Oliveira - C.P.F n. 203.198.602-30, Idebert Santos Correia Souza - C.P.F n.

242.029.402-53, Francisco Fontenele Araújo - C.P.F n. 149.391.502-91,

Jorge Henrique Moraes Estrela - C.P.F n. 283.847.683-15, José Antunes

Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido Em Tomada de Contas

Especial em cumprimento à Decisão n. 186/05-2ª CM proferida em

03/08/2005

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n.. 1214, Henry Rodrigo

Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A, Edison Fernando Piacentini - OAB n..

978, Samuel dos Santos Junior - OAB n.. 1238, Fabio Viana Oliveira - OAB

n. 2060

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial,

deixando de imputar os débitos, por ora, e consequentemente, a emissão

dos títulos executivos, tendo em vista que o dano causado ao erário já está

sendo executado no âmbito do Poder Judiciário, à unanimidade, nos

termos do voto relator”.

14 - Processo-e n. 00633/17

Responsável: José Antônio de Freitas - C.P.F n. 326.653.502-20

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades

quando da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, à

unanimidade, nos termos do voto relator”.

15 - Processo n. 02517/10

Responsáveis: Tanany Araly Barbeta - C.P.F n. 251.224.522-53, José

Antunes Cipriano –

C.P.F n. 236.767.871-53, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34,

Thiago Fuzari Borges - C.P.F n. 778.525.322-68, Maria de Fatima

Rodrigues Pereira - C.P.F n. 255.930.212-87, Pascoal de Aguiar Gomes –

C.P.F n. 080.111.412-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n.

301.081.959-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade de

despesas

efetuadas através de carona em ata de registros de preços do estado do

Piauí nos Processos Administrativos n. 1601.371/2010 , 1601.521/2010 e

1601.779/2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de adesões à

Ata de Registro de Preços nº XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por

meio dos Processos Administrativos 01.1601.00371, 01.1601.00521 e

01.1601-00779/2010 da SEDUC, com imputação de multa com

determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo-e n. 04189/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ

n. 04.801.

221/0001-10

Responsável: Josmar Alves Teixeira - C.P.F n. 610.105.452-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a

Legislatura

2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio

para o Presidente e Vice; 1º e 2º Secretários; e demais Vereadores do

Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, com determinações, à

unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo-e n. 04180/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, vigentes para a legislatura de 2017/2020, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

18 - Processo n. 01637/11 (Apenso Processos n. 03338/10, 03578/10)

Responsável: Raimundo Rufino dos Santos - C.P.F n. 716.730.084-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

19 - Processo n. 01605/14 (Apenso Processo n. 02382/13)

Responsáveis: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34, Rogério

Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, no exercício financeiro de 2013, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

20 - Processo-e n. 01170/16

Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71,

Arildo Moreira - C.P.F n. 332.172.202-00, Edimara da Silva - C.P.F n.

518.164.742-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

21 - Processo n. 03385/16 (Processo de origem n.: 00316/09)

Responsável: Wilson Pereira Lopes - C.P.F n. 759.042.257-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00316/09 - Acórdão n. 682/16/2ªC.

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Advogados: Sandra Nunes de Macedo - OAB n. 1682, Max Ferreira Rolim - OAB n. 984

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, no mérito negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

22 - Processo n. 03036/13

Responsáveis: C&F Indústria e Comercial de Colchões Ltda. - EPP - CNPJ

n. 84.747.781/0001-72, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - Pregão Eletrônico n. 154/2013 - Processo

Administrativo n. 01.2301.00360-00/2011/SEAS/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do

Desenvolvimento

Advogados: Adão Turkot - OAB n.. 2933, Síntia Maria Fontenele - OAB n..

3356, Ernandes Viana - OAB n.. 1357/RO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

23 - Processo n. 00680/12

Responsáveis: João Batista Tagina da Silva - C.P.F n. 283.571.912-15,

Rally Clube de

Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Jucélis Freitas de Sousa -

C.P.F n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 71/2009- PGE firmado com o

Rally Clube

de Porto Velho- Proc. Adm. n. 2001.141/2009 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 136/12-1ª CM Proferida em 22/05/2012

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB n.. 6767, Carlos Silvío Vieira

de Souza - OAB n. 5826, Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n.. 2497,

Fabiane Martini - OAB n.. 3817, Richard Harley Amaral de Souza - OAB n..

1532, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n.. 1959, João Bosco Vieira

de Oliveira - OAB n.. 2213

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 71/2009-PGE, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

24 - Processo n. 03119/15 (Apenso Processos n. 03888/15, 01052/16, 02270/16)

Interessada: Aline Morandi Gonçalves E Outros

Responsáveis: Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72, Denair

Pedro da Silva -

C.P.F n. 815.926.712-68

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

25 - Processo n. 03682/09

Interessada: Rosana do Carmo Santos e Outros

Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2007

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo n. 02752/08

Interessada: Marli Gabret - C.P.F n. 597.625.002-53

Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital n. 001/2007

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja o ato admissional registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo-e n. 01862/17

Interessada: Nelci Maria Kuhn - C.P.F n. 269.912.842-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

28 - Processo-e n. 01861/17

Interessada: Maria Eneudes Alves Baima - C.P.F n. 216.258.322-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

29 - Processo-e n. 01851/17

Interessada: Lorena Ferreira Machado - C.P.F n. 241.998.009-30  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

30 - Processo-e n. 01846/17

Interessada: Pedrina Fernandes Moreira - C.P.F n. 084.498.052-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

31 - Processo-e n. 01836/17

Interessada: Iavanir Gonçalves Dos Santos - C.P.F n. 103.117.342-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

32 - Processo-e n. 01746/17

Interessada: Diana Braz Pimentel De Oliveira - C.P.F n. 152.033.442-72  
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

33 - Processo-e n. 01651/17

Interessada: Maria do Socorro Sales Lopes - C.P.F n. 107.291.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

34 - Processo-e n. 00842/17

Interessado: Alberto Dias Da Silva - C.P.F n. 058.736.142-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

35 - Processo-e n. 00063/17

Interessado: Edmar de Melo Raposo - C.P.F n. 084.520.322-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

36 - Processo-e n. 04958/16

Interessada: Sônia Maria Cunha de Souza Portela - C.P.F n. 259.231.293-53

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto relator”.

37 - Processo-e n. 04588/16

Interessado: Francisco das Chagas Silva - C.P.F n. 130.171.364-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

38 - Processo-e n. 04501/16

Interessada: Raquel Pereira - C.P.F n. 084.672.002-78

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Extinguir o processo, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando a existência de litispendência, O Ministério Público opina seja o presente processo arquivado”.

39 - Processo-e n. 02227/16

Interessada: Janeth Paes de Azevedo - C.P.F n. 024.983.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

40 - Processo n. 03153/09

Interessada: Rosalina Francisca de Oliveira - C.P.F n. 215.921.103-63  
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

41 - Processo n. 03148/09

Interessada: Inês Brondani - C.P.F n. 399.711.040-91  
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

42 - Processo n. 01139/15

Interessado: Carlito Ferreira Machado - C.P.F n. 236.634.649-20  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

43 - Processo n. 00779/13

Interessada: Zilda de Souza Mattos - C.P.F n. 115.728.092-72  
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

44 - Processo n. 04234/10

Interessado: Hugo Costa Pessoa - C.P.F n. 028.337.002-53  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
Assunto: Aposentadoria  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

45 - Processo n. 01251/12

Interessada: Carolina Maria Volet de Castro - C.P.F n. 647.432.762-68  
Responsável: Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

46 - Processo n. 02863/11

Interessado: Gemanir Domingas Ariotti - C.P.F n. 213.613.479-53  
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

47 - Processo n. 00938/11

Interessada: Nerivalda de Jesus Mendes - C.P.F n. 148.768.843-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

48 - Processo n. 00440/12

Interessada: Jurema Maria Zanatta - C.P.F n. 316.502.522-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Decretos com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

49 - Processo n. 00446/14

Interessados: Vitor Lima de Oliveira, Luciane Maria de Lima - C.P.F n. 711.156.682-34,  
Lucas Manoel Trajano de Oliveira  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
Assunto: Pensão estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

50 - Processo n. 02218/11

Interessada: Sthefany Pereira dos Santos - C.P.F n. 023.965.442-09  
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06  
Assunto: Pensão municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

51 - Processo-e n. 04529/16

Interessado: Francisco Firmino Rodrigues - C.P.F n. 273.286.192-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que a Portaria n. 095/DP-6, de 6.3.2013, publicada no DOE n. 2177, de 18.3.2013 e o Ato Concessório n. 220/IPERON/PM-RO, de 13.5.2014, publicado no DOE n. 2472, de 4.6.2014, já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC-TC 00564/16, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 21.7.2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando a existência de litispendência, o Ministério Público opina que seja a reserva em exame arquivada sem juízo de mérito."

52 - Processo-e n. 04490/16

Interessado: Romildo Bezerra do Amaral - C.P.F n. 616.887.114-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

53 - Processo-e n. 04488/16

Interessado: José Ivanildo de Brito - C.P.F n. 403.404.903-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

54 - Processo-e n. 03973/16

Interessado: José Santana dos Santos - C.P.F n. 285.796.582-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 236/IPERON/PM-RO, de 28.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.485, de 26.6.2014 (fls. 108/109) já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC2-TC 00369/16, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 3.8.2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando a existência de litispendência, o Ministério Público opina que seja a reserva em exame arquivada sem juízo de mérito."

55 - Processo n. 02250/14

Interessada: Eugênia Amábilis Gregorius e Outros

Responsável: Ronilson Teixeira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2010

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

56 - Processo-e n. 01311/17

Interessado: Luiz Henrique Vieira da Silva e Outros

Responsável: Moacir Caetano de Santana, Rui Vieira de Souza - Secretário

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital n. 002/2010

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

57 - Processo-e n. 01417/17

Interessada: Caroline de Souza Saraiva Cavalcante - C.P.F n. 882.880.722-91

Responsável: Antônio Fontoura Coimbra - C.P.F n. 574.416.007-82

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja o ato admissional registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

58 - Processo-e n. 00816/17

Interessada: Daiane Grazielle Bonfa de Almeida E Outros

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de processo seletivo 001/2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

59 - Processo-e n. 00774/17

Interessados: Flaviana Cardoso de Sá, Izabel Fagundes, Ana Joaquina Araújo Neto, Silene Gonçalves Loura, Lillian Salles dos Santos - C.P.F n. 904.410.102-10, Maria Camila Mami da Silva - C.P.F n. 998.257.162-15,

Rosa Maria Vicente, Telma Elizabeth de Oliveira Fortaleza, Lucinéia Prudente de Oliveira, Arlete Freisleben Wandermurem, Marli dos Santos Moureira, Zélia Rosa de Souza, Lúcia dos Passos Bertozzi, Erasmo Carlos de Oliveira, Elza Cosmo Vieira, Maurinete Reginaldo Costa Oliveira,

Valcilene Oliveira da Silva, Leonice Nunes Ramalho, Luziene Gonçalves de Alencar da Silva, Ridaida Lucena de Lima, Rosana Odete da Silva,

Terezinha Cristiane Cordeiro, Kátia Pompeo Farinha, Wenderson Otinel da Silva, Rone Valter de Souza, Vanessa da Rosa Souza, Fabíola Duarte Esteves, Fabiana Soares, Maria Aparecida Bueno Borges Carvalho,

Maurinilde Reginaldo Costa Ventorim, Márcia Leandro, Wellington Rosa Gusmão, Ana Cristina Dantas Alves, Hélio de Oliveira Lima, Elzimar Batista da Silva, Joana Aparecida Andrade de Souza, Vanilda Moraes Kester,

Vanderleia da Silva Cassimiro

Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25

Assunto: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Edital n. 001/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar, após os tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, dos atos admissionais dos servidores, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos arquivados sem juízo de mérito".

60 - Processo-e n. 00210/17

Interessada: Maria Angelica Maciel - C.P.F n. 386.282.522-15

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

61 - Processo-e n. 00194/17

Interessado: Mauro Bianchin - C.P.F n. 277.825.149-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

62 - Processo-e n. 00621/17

Interessada: Terezinha Leonardi Rosa - C.P.F n. 391.607.939-53

Responsável: Amauri Vale

Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

63 - Processo-e n. 04804/15  
 Interessado: João Moreira Filho - C.P.F n. 039.365.972-00  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo-e n. 00712/16  
 Interessada: Zila Auxiliadora Corona Rotta - C.P.F n. 468.982.122-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

65 - Processo-e n. 04682/16  
 Interessada: Maria Dolores Sanches de Lima - C.P.F n. 174.257.431-91  
 Responsável: Juliano Souza Guedes  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

66 - Processo-e n. 00714/17  
 Interessada: Carmem Camacho Furtado - C.P.F n. 079.557.402-97  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

67 - Processo-e n. 00910/17  
 Interessada: Maria Dolores dos Santos Leal - C.P.F n. 051.748.132-49  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

68 - Processo-e n. 04662/16  
 Interessada: Elza Lisboa de Almeida - C.P.F n. 220.216.802-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

69 - Processo-e n. 04661/16  
 Interessada: Dorcilina Santana Teobaldo - C.P.F n. 204.655.722-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

70 - Processo-e n. 03938/15  
 Interessado: João Batista de Lima - C.P.F n. 249.632.247-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

71 - Processo-e n. 00709/17  
 Interessada: Cristina Sartori Poggere - C.P.F n. 703.870.282-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

72 - Processo-e n. 03593/15  
 Interessada: Katia dos Santos Fuchs - C.P.F n. 362.898.763-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

73 - Processo-e n. 01358/17

Interessada: Júlia Patta - C.P.F n. 107.044.932-68  
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

74 - Processo-e n. 02379/16  
 Interessada: Silvandira Santana Silva de Sá - C.P.F n. 009.589.348-27  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

75 - Processo-e n. 05038/16  
 Interessado: Aldenir Leonardo dos Santos Passo e Outra - C.P.F n. 009.918.582-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

76 - Processo-e n. 00260/17  
 Interessada: Josenilce de Jesus Almeida - C.P.F n. 814.452.372-53  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

77 - Processo-e n. 01352/17  
 Interessada: Maria Luiza Alves de Lima - C.P.F n. 566.965.072-72  
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

78 - Processo n. 00842/11  
 Interessado: Reginaldo Cristino dos Santos - C.P.F n. 326.323.202-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reforma  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

79 - Processo n. 05101/12  
 Interessado: Valdir Soares Ferreira - C.P.F n. 436.436.041-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

80 - Processo-e n. 04530/16  
 Interessado: David Pereira da Silva - C.P.F n. 207.692.612-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

81 - Processo-e n. 04985/16  
 Interessado: Luiz Barbosa - C.P.F n. 307.602.832-49  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

82 - Processo-e n. 04986/16  
 Interessado: Jerônimo Mendes Vieira - C.P.F n. 494.322.224-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### PROCESSO LEVADO EM MESA PARA APRECIÇÃO

1 - Processo n. 01047/17  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
 Responsável: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado CPF nº 085.334.312-87  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04182/16  
 Responsável: Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01155/16

Interessada: Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda. - ME - CNPJ n. 14.467.035/0001-40  
 Responsável: Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04  
 Assunto: Representação.  
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 54min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (13.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01133/12  
 Interessada: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432-00  
 Responsáveis: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432-00, Sara Carvalho dos Santos - C.P.F n. 621.320.592-68, Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista - C.P.F n. 691.846.582-15  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Cacaulândia, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto relator".

2 - Processo-e n. 01208/16  
 Interessada: Eliane Cristina Faria - C.P.F n. 599.628.012-49  
 Responsável: Eliane Cristina Faria - C.P.F n. 599.628.012-49  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
 Jurisdicionado: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará – IEERA  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA, referente ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 01190/17  
 Responsável: Nair Queiroz de Oliveira Santos - C.P.F n. 598.765.142-53  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo-e n. 01071/17  
 Interessado: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87  
 Responsável: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo-e n. 02303/15  
 Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06  
 Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06, Gabriela Luziara Inocêncio - C.P.F n. 962.293.222-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo n. 01393/13 (Apenso Processo n. 02835/12)  
 Interessado: Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34  
 Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Instituto Previdência de Monte Negro, relativo ao exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01266/16  
 Interessado: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68  
 Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, relativa ao exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo n. 00701/14  
 Interessada: Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34  
 Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - C.P.F n. 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - C.P.F n. 031.614.787-70, Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Julgar irregular as contas do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício de 2012, com imputação de multa, determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo n. 04629/15 – (Processo Jurisdicionado: 01430/13)  
 Recorrente: Antônio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 614.944.612-34  
 Assunto: Processo n. 01430/13/TCE/RO, Acórdão n. 156/2015-2ª Câmara  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Denise Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB n. 2479  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

10 - Processo n. 02988/11  
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 068/GJ/DEVOP/05, em cumprimento à Decisão n. 394/2010, item I exarada no Processo n. 4354/06  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Arquivar os presentes autos, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

11 - Processo-e n. 03803/16  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53  
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGE/2016  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 237/GCP/SEGE-2016, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal, à unanimidade, nos termos do voto relator”

12 - Processo-e n. 04182/16  
 Responsável: Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Considerar que a Lei Municipal nº 2.454, 5.5.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentâneo com os parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), à unanimidade, nos termos do voto relator”

13 - Processo n. 01361/17 – (Processo Jurisdicionado: 01437/10)  
 Recorrente: Saulo Moreira da Silva  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 1437/2010.  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município Ariquemes  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”

14 - Processo n. 00676/13  
 Responsáveis: Noemi Brisola Ocampos - C.P.F n. 223.554.729-04, Maurino Nobre do Nascimento - C.P.F n. 036.010.212-34, Cláudio Lucas de Araújo - C.P.F n. 063.006.948-44  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Determinar via ofício, aos atuais Chefes do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Esportes, e à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, nas futuras auditorias a serem realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

15 - Processo-e n. 00834/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Jaru  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Considerar legais os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Jaru, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Resolução n. 170/CMJ/MD/2012, de 4 de setembro de 2012, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo-e n. 00979/17 (Apensos Processo n. 04929/16)  
 Responsável: Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo-e n. 01172/17  
 Responsável: Milton Caetano da Silva - C.P.F n. 351.798.302-06  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

18 - Processo n. 01597/11 (Apenso Processo n. 00736/10)  
 Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Fabiana dos Santos – C.P.F n. 778.330.822-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Jaru  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2010, com imputação de multa, determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

19 - Processo n. 02086/17 – (Processo Jurisdicionado: 00272/11)  
 Recorrente: Jaqueline Alves Borges - C.P.F n. 428.793.882-87  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0272/11.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal”.

20 - Processo-e n. 01155/16  
 Interessado: Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda. - ME - CNPJ n. 14.467.035/0001-40  
 Responsável: Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04  
 Assunto: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação (Proc. Admin. n. 01.1732.000584-00/2015), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, tratamento, incineração e destinação final de lixo infectante em toda Hemorrede  
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Preliminarmente, conhecer da representação formulada perante esta Corte pela empresa Paz Ambiental Ltda, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Interno deste Tribunal de Contas e no mérito considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

21 - Processo n. 02442/10 (Apensos: 00618/11, 01879/11, 02596/11, 03928/11, 02535/12, 03851/12, 02574/12, 02283/12, 03446/13)  
 Interessados: Ildebrando de Souza Lopes e Outros  
 Responsáveis: Gislaine Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Jairo Borges Faria - C.P.F n. 340.698.282-49  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 001/2010  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “O Ministério de Público de Contas opina pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no apêndice I do relatório técnico, bem como pela extração de cópia dos autos n.s 2442/2010; 3446/2013; 2535/2012 e 2596/2011 a fim de constituição de novos autos, para análise, dos atos de admissão dos servidores Vanilton

Petronilio de Jesus, Senidio Moreira de Souza, Tatiana Montenegro de Lima, Thaise Tassis Pabre e Nélio de Matos Junior”.

22 - Processo n. 04500/12 (Apenso Processos n. 05223/12, 05374/12, 01061/13, 01209/13, 01194/13, 01195/13, 01196/13, 01732/13, 03911/13, 03875/13, 04068/13, 04151/13, 02235/14, 02455/14, 02860/14, 03022/14, 02573/14, 00050/15, 00902/15, 00621/15, 04019/15, 04165/15, 03164/15, 03166/15, 03167/15, 03168/15, 03170/15, 03627/15, 00063/16, 03163/15, 01475/16, 02562/16)

Interessada: Idelici Mariza dos Santos e Outros

Responsável: Laerte Silva de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário 001/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no apêndice I do relatório técnico, bem como pelo desapensamento destes autos o Processo n. 02562/2016, remetendo-o à Divisão de Admissão de Pessoal.

23 - Processo n. 04097/09

Interessado: José Roberto Souto de Lucena - C.P.F n. 473.275.378-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

24 - Processo n. 02798/10

Interessado: Nelson Ayres de Almeida - C.P.F n. 025.881.102-15

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato.”

25 - Processo n. 03156/14

Interessada: Francisca Furtado de Oliveira - C.P.F n. 469.604.302-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

26 - Processo n. 02559/13

Interessada: Irani do Amaral Gonçalves - C.P.F n. 248.663.692-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - C.P.F n. 457.183.342-34

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos

atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

27 - Processo n. 00864/15

Interessado: Wilson Xavier Pereira - C.P.F n. 156.698.666-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

28 - Processo-e n. 02077/15

Interessada: Ireni Silva Mota - C.P.F n. 340.524.702-06

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

29 - Processo-e n. 01502/17

Interessada: Maria das Graças Rodrigues Pereira Guilherme - C.P.F n. 203.196.902-10

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

30 - Processo-e n. 01749/17

Interessada: Dalila Delfino da Silva - C.P.F n. 078.975.612-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato.”

31 - Processo-e n. 01821/17

Interessada: Maria da Luz Franca de Albuquerque - C.P.F n. 139.377.662-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos

atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

32 - Processo-e n. 01827/17

Interessado: Francisco Felix da Silva - C.P.F n. 183.355.602-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

33 - Processo-e n. 01828/17

Interessada: Neuza Ferreira da Costa - C.P.F n. 152.100.142-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

34 - Processo-e n. 01839/17

Interessado: José Antônio de Paula - C.P.F n. 030.580.262-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

35 - Processo-e n. 01843/17

Interessado: Anízio Vicente da Silva - C.P.F n. 162.907.209-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

36 - Processo-e n. 01849/17

Interessada: Girlene de Sa Araújo Marcolino - C.P.F n. 488.479.924-00  
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato.”

37 - Processo-e n. 01853/17

Interessada: Maria Neuza de Souza Almeida - C.P.F n. 396.416.604-97  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

38 - Processo-e n. 01854/17

Interessada: Jane Lucia Thiers Struthos - C.P.F n. 249.156.532-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

39 - Processo n. 00855/11

Interessado: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque - C.P.F n. 022.148.572-49

Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - C.P.F n. 078.925.191-49

Assunto: Pensão Civil

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato.”

40 - Processo n. 03074/13

Interessado: Manoel Soares dos Santos - C.P.F n. 063.010.102-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal”.

41 - Processo n. 02168/09

Interessados: Hegel José Alves da Silva Júnior - C.P.F n. 903.984.402-04, Roseanna

Nascimento Alves da Silva - C.P.F n. 012.875.732-90, Flora Maria Bonfim

Abreu da Silva - C.P.F n. 221.404.762-04, José Lucas do Nascimento

Alves - C.P.F n. 012.875.722-19

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Militar

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato."

42 - Processo n. 02180/14

Interessada: Shirley Aparecida Azevedo Medeiros - C.P.F n. 507.497.069-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato."

43 - Processo n. 02540/13

Interessado: Custódio José dos Santos - C.P.F n. 106.360.992-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal".

44 - Processo n. 02180/12

Interessado: Orlando Alves da Silva - C.P.F n. 616.424.604-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da fundamentação legal".

45 - Processo n. 02197/11

Interessado: Manoel dos Santos da Costa - C.P.F n. 220.246.892-72

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O Ministério Público mantém o posicionamento lavrado no Parecer n. 145/2016-GPYFM, em consonância com jurisprudência do TCU pelo não computo do tempo de aluno aprendiz, posto que não consta na Certidão informação de que houve retribuição pecuniária a conta do orçamento, tal como recebimento de alimentação, fardamento, material escolar. Por fim opino pela concessão de prazo ao responsável e ao interessado para apresentarem defesa e/ou documento comprobatório"

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03557/12

Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - C.P.F n. 183.304.872-53, Márcio Rogério Gomes Rocha - C.P.F n. 341.091.702-06, Lucindo Martins dos Santos - C.P.F n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - C.P.F n. 212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20, Agnaldo Serrate - C.P.F n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues Constâncio - C.P.F n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1179/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 04415/02

Responsáveis: Edson Tsutomu Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, José Gualberto Lacerda - C.P.F n. 041.158.056-68, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 63/02 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 627/07, Proferida em 28-11-2007

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00197/11 (Apenas Processos n. 00202/11, 00210/11)

Interessada: Ana Lúcia dos Santos Araújo E Outros

Responsável: Francesco Vialetto - C.P.F n. 302.949.757-72

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário n. 001/2006

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 02908/12

Interessados: Maria Lucrécia Alves Mota - C.P.F n. 090.853.272-53,

Jônatas Alves Mota do Nascimento - C.P.F n. 027.572.362-37, Emilly

Caroliny Limeira Mota - C.P.F n. 915.290.182-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 4min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01731/12 – Prestação de Contas (Apenso: 03175/11, 02060/11, 02163/11, 00098/12, 04097/11, 03788/11, 00676/12, 00306/12, 01720/11, 01673/11, 03401/11, 02937/11, 02698/11, 02385/11, 01990/11, 02641/10, 04036/12)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Geral Adjunto

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Observação: O Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza apresentou questão de ordem solicitando sustentação oral considerando a relevância e peculiaridade da questão sob julgamento e a previsão do art. 87 do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou quanto à questão de ordem formulada no sentido de indeferir o pedido, tendo em vista que o pedido de sustentação oral deve ser feito até o início da Sessão de Julgamento que, no caso dos autos, realizou-se em 21.7.2016. Além do mais, mencionou que não há na Legislação da Corte Contas previsão no que tange ao pedido de renovação de sustentação oral após o início do julgamento dos autos.

Por conseguintes, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Revisor Francisco Carvalho da Silva para proceder à leitura do relatório e voto. O Conselheiro revisor preferiu voto no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Submetido à discussão e à votação, o Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Peço vênia a Vossas Excelências para de forma bastante incomum ler o complemento do meu voto lançado anteriormente. É incomum porque nunca faço a leitura, normalmente explico com minhas palavras minha posição para poupá-los da leitura do voto. Penso que a leitura agora é uma medida que se mostra mais cautelosa para que enfrentemos esses novos elementos que chegam a partir do voto do nobre, dos novos memoriais apresentados. Até o momento em que ofereci o relato desse processo a este Colegiado não existia no processo nem foi apresentado na sustentação oral qualquer informação que fragilizasse as conclusões do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas e as conclusões que este Conselheiro, na condição de Relator, ofereceu a Vossas Excelências. Foram apresentados novos argumentos que rompem inclusive com as teses que vinham sendo manejadas pela defesa, pelo Estado, pelo Poder Executivo. É esse caso é tão singular que há várias confissões dentro processo, a que cancelou restou a pagar para assegurar o equilíbrio, sugerindo que isso seria um falseamento para forçar a barra na obtenção do equilíbrio, ao reconhecimento expresso de um déficit ou uma insuficiência de 19 milhões de reais, muito embora o corpo técnico, o MPC e este Relator tenham entendido que o déficit e a insuficiência seriam bem superior a esse valor, há demonstrativos contábeis neste processo totalmente contraditórios, é um conjunto bastante nebuloso nesse processo que impôs uma nova reflexão a partir de uma manifestação bem construída pelo nobre revisor e também a partir da leitura dos derradeiros memoriais. Já sabemos dos pontos de maior relevância, das controvérsias, o ponto principal é um conjunto não muito grande de impropriedades e irregularidades que foram apontadas inicialmente, há um déficit orçamentário, uma insuficiência financeira, que é a questão capital, com base numa jurisprudência pacífica da Corte, inclusive anterior ao exercício de 2011, conforme tivemos o cuidado de demonstrar. Vou avançar um pouco na minha leitura. O Pleno desta Corte deliberou pela juntada de memoriais de julgamento oferecidos pela Procuradoria-Geral do Estado na véspera da sessão (20 de julho de

2016). No curso dos debates iniciais, Sua Excelência o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva houve por bem pedir vista dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno, após a sustentação oral do Controlador-Geral do Estado.

Em abril de 2017, o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou nova manifestação. Concluída a análise, o Conselheiro Revisor disponibilizou previamente o voto vista para análise. Divergindo em parte do entendimento ministerial e do voto apresentado pela Relatoria, propôs a emissão de Parecer Prévio no sentido de que as Contas do Governo em testilha fossem aprovadas pela Assembleia Legislativa, com ressalvas. É o breve relatório.

De antemão, cumpre reconhecer a percuente análise empreendida por Sua Excelência o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e sua equipe, a reforçar a importância do princípio da colegiidade nas deliberações das Cortes de Contas. No caso em testilha, concentro-me à discussão do resultado financeiro das contas individuais do Poder Executivo – questão que, no caso, decidirá a sorte da apreciação desta Casa.

Nos memoriais oferecidos na véspera da sessão de apreciação, em julho de 2016, a Procuradoria de Estado alegou que "déficit financeiro real" evidenciado no Balanço Patrimonial de 2011 é menor do que o apontado pelo Corpo Instrutivo, na ordem de R\$ 19.179.411,03. O desequilíbrio teria sido ocasionado por déficit financeiro do exercício anterior (2010), pela inscrição em Despesa de Exercícios Anteriores para regularização de compromissos de 2010 e de anos anteriores e por problemas da estrutura administrativa, que importou "na assunção de novas despesas e investimentos prioritários, afetando as contas públicas (como situação emergencial)".

Nas novas informações apresentadas em abril de deste ano, o Procurador Geral do Estado, ao invés do "déficit financeiro real", sustentou que teria ocorrido superávit financeiro das contas individuais do Poder Executivo estadual, alterando a tese de defesa inicial. Como não tive a oportunidade de examinar as novas alegações e informações, convém tecer breves considerações e avaliar a sua repercussão no meu primeiro pronunciamento.

Uma das questões que se evidenciou nessa querela é a confiabilidade do sistema contábil estadual quanto ao controle da execução dos restos a pagar (processados e não processados liquidados) com vistas a identificar passivos financeiros ocultos que possam impactar o resultado financeiro-patrimonial do exercício. Na forma do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011), a movimentação dos restos a pagar (processados e não processados liquidados) ocorre em duas contas separadas: a) os inscritos em exercícios anteriores, excetos os relativos ao exercício imediatamente anterior; b) os inscritos 31 de dezembro do exercício anterior.

Nesta Prestação de Contas, um dos problemas identificados pela Unidade Instrutiva reside na execução das contas dos restos a pagar escriturada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante dos exercícios de 2011 e 2012. Ao examinar a Prestação de Contas de 2012, a Unidade Instrutiva identificou registros contábeis de inscrição na conta de Restos a Pagar – Exercícios Anteriores (R\$ 86.972.921,68), no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2012. Essa operação foi identificada como a omissão de passivos financeiros oriundos de 2011. Conclusão essa a que igualmente chegamos, no voto apresentado em julho de 2016.

Com efeito, quando oportunamente instada a se manifestar, a defesa apresentada pela Secretaria de Finanças (órgão central de administração financeira) alegou inconsistência no cálculo da dívida fluante pela Unidade Técnica (fl. 1.408), todavia, não apresentou, inicialmente, qualquer explicação plausível acerca do registro equivocado na inscrição na conta de Restos a Pagar – Exercícios Anteriores no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2012.

Ora, a conta Restos a Pagar – Exercícios Anteriores constitui um saldo dos Restos a Pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior. Ou seja, não seria possível, a princípio, inscrever na conta Restos a Pagar – Exercícios Anteriores despesa empenhada e não paga, já que os exercícios correspondentes a essa conta já foram encerrados.

Dessa forma, por se tratar de uma prática contábil atípica e não adequadamente justificada pela autoridade financeira do Estado, a inscrição em Restos a Pagar – Exercícios Anteriores, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2012 sustentou a conclusão da Unidade Instrutiva, do Ministério Público de Contas e desta Relatoria de que como essa despesa era de competência anterior ao ano de 2012, cumpriria contabilizá-la na dívida fluante do exercício de 2011.

Aliás, ressaltei no meu voto que a Secretaria de Finanças, em defesa, admitiu que cancelou Restos a Pagar Processados porque a “manutenção no exercício financeiro de 2011 afetaria o equilíbrio financeiro” e que “a administração tomou medidas para o cancelamento desses restos a pagar sem caixa disponível para que essas despesas fossem empenhadas no elemento de despesa ‘92’ no exercício de 2012”. Tardiamente, apenas quando do início da apreciação colegiada das contas, a Procuradoria Geral do Estado alegou que o referido registro contábil constituía uma “reclassificação de restos a pagar”.

Essas informações desencontradas, intempestivas e contraditórias confirmam que havia grave deficiência nos controles da movimentação dos restos a pagar inscritos no encerramento de 2011 e os restos a pagar oriundos de exercícios anteriores, infirmo a confiabilidade da informação contábil prestada ao Tribunal de Contas. A PGE reconhece que o “montante da dívida fluante contabilizado não representou com fidedignidade a realidade do Estado”.

Há, de fato, erro no preenchimento do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2011 na coluna de baixa dos restos a pagar processados. Os valores registrados não conciliam com a escrituração contida no Balancete Geral – 2011 (confira Tabelas 1 e 2 deste voto). A diferença corresponde aos valores registrados como inscrição em Restos a Pagar – Exercícios Anteriores (R\$ 6.857.302,11 e R\$ 1.097.352,57).

Para melhor ilustrar o aludido, vejamos, então, a comparação da movimentação dos Restos a Pagar constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2011 e dos registros de baixa e inscrição constantes do Balancete Geral – Exercício de 2011: Tabela 1 – Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2011 e Tabela 2 – Movimentação dos Restos a Pagar – Exercício de 2011

Considerando as informações prestadas nos memoriais, o que foi registrado como inscrição, seria na verdade a reclassificação de RP não Pagos na conta de RP – Exercícios Anteriores, conforme abaixo indicado: Tabela 3 – Movimentação dos Restos a Pagar – Exercício de 2011

No exercício de 2012, foram cometidos os mesmos erros de escrituração contábil no controle dos Restos a Pagar. Vejamos, agora, a movimentação dos Restos a Pagar constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2012.

Tal como em 2011, os saldos dos RP não pagos, que somaram R\$ 86.972.921,68, foram registrados na inscrição dos Restos a Pagar – Exercícios Anteriores. Considerando os registros contidos neste demonstrativo e as informações contidas nos memoriais, o Demonstrativo da Dívida Flutuante – 2012 deveria espelhar a seguinte movimentação: Tabela 4 - Movimentação dos Restos a Pagar – Exercício de 2012.

Pelo exposto, a origem do problema encontra-se, em parte, na deficiência dos procedimentos de controle contábil da movimentação dos restos a pagar não cancelados e não pagos (saldo) nos exercícios de 2011 e 2012, porque foi registrado na coluna baixa do Anexo 17 o montante de pagamentos, cancelamentos e reclassificação (saldo), quando deveriam constar apenas os pagamentos e cancelamentos. Aliás, a partir do exercício de 2013, o Poder Executivo revisou os procedimentos de controle contábeis e incluiu a movimentação do saldo dos restos a pagar por reclassificação na elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2013.

Dessa forma, o Demonstrativo da Dívida Flutuante não espelha a real movimentação dos Restos a Pagar (inscrição, baixa e reclassificação) e não contém notas explicativas que elucidem os critérios e procedimentos adotados para o preenchimento do demonstrativo.

Nos segundos memoriais de julgamento, examinados pelo Conselheiro Revisor, o Estado sugere que a “suposição da SGCE partiu da equivocada interpretação do Anexo 17 da Prestação de Contas do Governo do Exercício de 2012”.

Mas nenhuma responsabilidade deve ser atribuída à diligente Unidade Técnica que emitiu, de maneira independente, objetiva e profissional, uma difícil opinião técnica com base em informações contábeis prestadas pela autoridade financeira e pela autoridade contábil do Estado. É exatamente essa atitude profissional, nada menos, que se espera do nosso qualificado corpo de profissionais de controle externo e desta instituição.

Ora, as deficiências existentes à época no sistema contábil estadual, associadas à ausência de explicação oportuna e tempestiva do órgão central de administração financeira do Estado, prejudicaram a interpretação do resultado financeiro das contas. Isso demonstra que o erro não tem origem na interpretação dos dados, mas na qualidade e confiabilidade da informação contábil que foi prestada ao Tribunal de Contas acerca da movimentação dos restos a pagar, o que restou agravado pela insuficiência de esclarecimentos e explicações satisfatórias na fase de defesa.

Portanto, qualificar o entendimento do Corpo Instrutivo a partir de informações novas, a respeito das quais ele sequer teve oportunidade de examinar, é mais do que equivocado, é fundamentalmente injusto. Devo dizer que o excelente trabalho do Conselheiro Revisor, realizado ao longo desses vários meses, seria muito mais árduo não fossem os elementos tardios trazidos pela PGE. O mesmo registro, aliás, estendo ao combativo Ministério Público de Contas.

Não fossem as excepcionais circunstâncias que cercam este julgamento, sobretudo a demora na conclusão deste processo, penso que o melhor seria baixar os autos em diligência para que tivéssemos maior segurança sobre a confiabilidade das novas informações. No entanto, forçoso reconhecer que as explicações tardiamente trazidas pelo Poder Executivo são bastante plausíveis.

Concluimos, assim, a partir das novas informações prestadas nos memoriais, que a inscrição na conta de Restos a Pagar – Exercícios Anteriores no exercício de 2012, no valor de R\$ 86.972.921,68, decorreu da deficiência dos controles de movimentação dos restos a pagar e de falha da elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

As falhas de registro da movimentação dos restos a pagar não alteram o resultado da dívida fluante. Caso a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas e esta Relatoria tivessem acesso a essas informações tempestivamente, certamente as conclusões a respeito seriam diferentes, pois esta falha de escrituração não altera o resultado financeiro das contas de 2011, por se tratar da movimentação por reclassificação do saldo de restos a pagar advindo do próprio exercício de 2011 (ou seja, afasta a conclusão inicial de subavaliação contábil do passivo financeiro), restando a meu ver definitivamente esclarecido tal ponto de forma ao menos verossímil.

Voltando à análise do déficit financeiro nas contas individuais do Poder Executivo no exercício de 2011 (insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras) no valor de R\$ 19.179.411,03, o qual foi admitido na defesa apresentada pela autoridade financeira do Estado e agora é contestado nos memoriais apresentados recentemente, após prolatado nosso voto, importa destacar que a Procuradoria Geral do Estado argumentou que houve equívoco da Secretaria de Finanças em indicar “que o exercício de 2011 haveria finalizado com déficit”, pois o “montante da dívida fluante contabilizado não representou com fidedignidade a realidade do Estado”.

De passagem, faço um breve excuro, pois, a princípio, é realmente muito preocupante observar a Administração estadual alegar, como último recurso de defesa, a falta de credibilidade de sistema contábil no controle da dívida fluante para justificar um resultado financeiro deficitário. Ainda que déficit realmente não exista, a deficiência do controle e monitoramento da dívida fluante é circunstância grave e que merece a atenção desta Corte e do órgão central do sistema de contabilidade estadual.

Com relação ao déficit financeiro, há que se distinguir duas análises distintas: a) avaliação da posição patrimonial-financeira estática em 31/12/2011 (encerramento do exercício financeiro); b) a avaliação da posição patrimonial-financeira dinâmica influenciada por atos de gestão posteriores ao término do exercício financeiro.

Os balanços devem refletir a posição patrimonial-financeira estática em 31/12/2011 (encerramento do exercício financeiro). Segundo as normas financeiras (artigos 101 a 105 da Lei n. 4320/64) seguem o regime da anualidade, o que foi adotado também na Constituição Federal de 1988.

Em função da regra da anualidade das Prestações de Contas de Governo, o Tribunal de Contas avalia e aprecia, em cada ano, os resultados e a posição estática financeira, patrimonial e orçamentária espelhada nos balanços, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno, combinado com artigo 78 da Lei n. 4320/64 e artigos 51 e 56 da Lei Complementar n. 101/2000.

Como as demonstrações financeiras representam uma posição estática, uma fotografia, da situação financeiro-patrimonial no término do exercício, é incontroverso que, em 31 de dezembro de 2011, a disponibilidade de caixa líquida, após o registro contábil das obrigações financeiras em restos a pagar não processados do Poder Executivo, indicava insuficiência de caixa.

Nas informações prestadas mais recentemente pela PGE, aduziu-se que a "Administração apurou que R\$ 116.372.814,55 foram indevidamente inscritos em restos a pagar" e anulados, alegando que "neste existem valores que foram empenhados globalmente ou ainda empenhados por estimativa, que depois não se concretizaram".

Sua Excelência o Conselheiro Revisor, anotou corretamente que não houve observância rigorosa do Poder Executivo do disposto no Decreto n. 16.241/2011 que determinava às unidades executoras a apuração e cancelamento dos saldos de empenhos insubsistentes. Continuou aduzindo que como "reflexo dessa atenção, as Unidades Gestoras, no exercício de 2012, procederam ao cancelamento de Restos a Pagar, sendo o montante de R\$ 112.361.043,50 referente aos Restos a Pagar Não Processados do Poder Executivo".

Na verdade, o Poder Executivo ignorou a orientação geral do Tribunal de Contas quanto ao controle da inscrição das despesas em restos a pagar. Caso tivesse o Poder Executivo cumprido a Decisão n. 262/2010 – Pleno (Processo n. 1.067/2010), o volume de despesas inscritas em restos a pagar seria, muito provavelmente, bem menor e não terminaria por prejudicar a suficiência de caixa em 31 de dezembro de 2011. Esse controle interno objetiva assegurar a fidedignidade da posição patrimonial-financeira estática no encerramento do exercício.

O problema é que o Poder Executivo adotou essa providência tardiamente, após o término do exercício, o que prejudicou a avaliação da posição patrimonial-financeira estática em 31/12/2011 (encerramento do exercício financeiro). Não vislumbro impossibilidade absoluta de considerar o reflexo retroativo de atos de gestão posteriores na posição patrimonial dinâmica do ente ao término do exercício financeiro, para fins de avaliação da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, em função do Princípio Contábil da Continuidade.

Como o prazo constitucional de prestar contas se encerra em 31 de março de cada exercício, o ônus de demonstrar eventuais fatos supervenientes na posição contábil de 31 de dezembro é da Administração, não do Tribunal de Contas. Mesmo que os balanços reflitam a posição estática do encerramento do exercício financeiro, a autoridade contábil, ao elaborar os demonstrativos, poderia e deveria ter registrado os fatos posteriores nas notas explicativas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, o que seria considerado pelo Tribunal de Contas na interpretação e avaliação de desempenho financeiro.

Os fatos supervenientes não constaram das notas explicativas dos demonstrativos contábeis, tendo sido arguidos às barbas da apreciação definitiva do processo, o que certamente contribuiu para turbar a avaliação das contas. A apresentação de alegações tão tardias representa um risco

significativo sobre o pronunciamento desta Corte de Contas, pois os dados e documentos não foram auditados pela Unidade Técnica, quem de direito deveria fazê-lo por força da segregação de funções de instrução e de julgamento. Entretanto, a pesquisa empreendida no SIAFEM pelo Conselheiro Revisor e sua qualificada equipe, revelam que uma amostragem dos restos a pagar tardiamente cancelados dizia respeito a empenhos globais e por estimativa.

Ainda que não tenha tido acesso a essas pesquisas e que a ausência da manifestação da Unidade Técnica acerca dos documentos posteriormente encaminhados implique algum risco (até porque as informações contidas no SIAFEM possuem limitações), reconheço o fato de que a apreciação desta Prestação de Contas já há muito deveria ter sido concluída e, provavelmente, a iniciativa do Conselheiro Revisor em examinar diretamente as alegações contidas nos memoriais tenha sido a melhor solução para este processo.

Assim, considerando as informações contidas no voto substitutivo a respeito do cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados do Poder Executivo após o encerramento do exercício, que abrangeu amostra suficiente a acobertar a insuficiência de caixa (ou seja, R\$ 24.565.629,88 de R\$ 112.361.043,50), reputo que tais circunstâncias supervenientes refletem de forma a assegurar a conformidade do desempenho da gestão quanto ao preceito básico do equilíbrio financeiro.

Faço o registro, todavia, de que admito esse efeito retroativo na posição estática porque a baixa das obrigações ocorreu no exercício subsequente, não havendo, segundo as diligências empreendidas pelo Revisor, indícios de burla e que, à época, o sistema de contabilidade estadual estava pouco maduro para observar as mudanças na contabilidade pública.

Nesse ponto, revejo meu posicionamento e converjo com o voto revisor. Saliento que a baixa de obrigações após o encerramento do exercício não interfere na manifestação do Tribunal de Contas sobre a posição estática financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de cada exercício, tal como disposto expressamente no artigo 47 do Regimento Interno, mas sim na avaliação dos seus reflexos no desempenho da gestão quanto ao preceito básico do equilíbrio financeiro.

Isso significa dizer que o Tribunal de Contas deve expressar que os balanços refletem um déficit financeiro de R\$ 19.179.411,03 (ou insuficiência financeira após a inscrição em restos a pagar não processados, como sugere o Revisor) na posição financeira de 31 de dezembro de 2011, ressalvando que não houve comprometimento do equilíbrio financeiro em função do cancelamento de despesa inscritas em Restos a Pagar nos termos do artigo 38 da Lei n. 4.320/64.

Atualmente, parece-me que o restabelecimento da disponibilidade de caixa mediante cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar deve ser admitido apenas muito excepcionalmente, especialmente em função do procedimento de depuração do registro de obrigação financeiras em Restos a Pagar, conforme Procedimentos Contábeis Orçamentários contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nos termos do entendimento constante da Decisão n. 262/2010/TCERO.

Dessa forma, o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar em volume considerável quando constatada insuficiência de caixa pelo Tribunal de Contas no encerramento do exercício poderá ser considerado uma operação atípica, cuja admissão na apreciação das contas deve ser acompanhada de robusto suporte probatório a fim de minimizar os riscos de desvios e fraudes.

Com relação aos demais fatos supervenientes alegados nos memoriais que teriam impacto no resultado financeiro, deixo de examiná-los, porquanto tais elementos não interferem no desfecho do processo. Aliás, tais informações foram prestadas muito a destempo e não foram adequadamente discutidas na instrução processual, havendo significativo risco em avaliá-las de maneira conclusiva.

Com relação ao déficit orçamentário nas contas individuais do Poder Executivo, com insuficiência de caixa de R\$ 32.356.969,91 em relação às despesas orçamentárias do exercício de 2011 (Achado 8.1.6 do Relatório Técnico Preliminar), o Conselheiro Revisor considerou que o desequilíbrio

ocorreu em função do empenhamento de despesas na Fonte 3212 – Convênios e Outras Transferências Federais sem a correspondente transferência de recursos, no montante de R\$ 35.765.099,98.

Acrescentou, demais, que a execução da despesa orçamentária encontra-se suportada pelo incremento do superávit financeiro do exercício de 2010, decorrente do cancelamento, no exercício de 2011, de Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$ 79.667.313,38.

Penso, com a devida vênia, que não há lastro probatório suficiente nos autos que permita afirmar que o empenhamento das despesas relacionadas à Conta 199740101 (Convênios a Receber de Terceiros, no valor de R\$ 35.765.099,98) refletiu, no todo ou em parte, na execução orçamentária de 2011, uma vez que não há demonstrativo ou controle contábil de despesa proveniente de convênios sem o recebimento dos recursos até o término do exercício. Demais, não se poderia afirmar que as despesas relacionadas à Conta 199740101 foram, no todo, empenhadas no exercício examinado ou em exercícios pretéritos.

No entanto, alinho-me ao posicionamento do voto revisor pelo afastamento do achado, por força do cancelamento, no exercício de 2011, de Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$ 79.667.313,38, o que reflete o aumento da disponibilidade financeira advinda do exercício de 2010 em valor suficiente a suportar o desequilíbrio orçamentário. Conviro com o posicionamento do Conselheiro Francisco Carvalho com relação ao achado concernente à abertura de créditos adicionais, por meio do Decreto nº. 16.457, de 29 de dezembro de 2011, mediante anulação e remanejamento de dotação vinculada à fonte de recursos 3215 (operações de crédito), sem autorização legislativa e sem a efetiva disponibilidade dos recursos financeiros (Achado 8.1.3 do Relatório Técnico Preliminar). Ainda que a Lei estadual nº. 2.652/2011 não autorizasse o remanejamento de dotação da fonte de recursos 3215, o Decreto n. 16.457/2011 pode ser enquadrado na hipótese genérica prevista no artigo 9º, inciso I, alínea “c” da Lei Orçamentária Anual – 2011, indicando como fonte de recurso excesso de arrecadação. Tal hipótese legal não foi alegada pela defesa e não foi considerada na análise desta Relatoria. A despeito do erro de fundamentação legal e de indicação da fonte de recurso contido no decreto executivo, cuida-se, como salientou o Revisor, de falha formal que não tem o condão de inquinar as contas, pois não compromete a legalidade orçamentária. Ressalvadas as questões não conflitantes com as considerações acima, reitero meu voto apresentado na sessão extraordinária de 21 de julho de 2016 e revejo meu posicionamento considerando que o ilustre Conselheiro Revisor e eu, pelo voto vista que tive a oportunidade de ler, estamos a preservar a jurisprudência desta Casa, formada em 2011, quanto à análise da gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual e municipal nas Contas de Governo. Com as alterações advindas da Nova Contabilidade Pública e o controle do resultado por fonte de recursos, poderemos avaliar com maior margem de segurança sobre o desempenho da gestão orçamentária e financeira, especialmente na Fonte de Recursos – 0100. À guisa de conclusão, acolho a proposta de parecer prévio apresentado pelo Conselheiro Revisor, com base no que foi acima exposto, bem como o voto apresentado na 1ª Sessão Especial de 21 de julho de 2016, no que não conflita com estas novas considerações.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de consignar que antes estávamos diante de uma precariedade defensiva por parte daqueles que tinham a responsabilidade de trazer os elementos de defesa a esta Corte de Contas para, a partir do princípio da dialeticidade processual, em auxílio cooperativo a este Tribunal, termos condições de apreciar as contas do Governo e isso se faz efetivamente pela defesa substancial. Este é o ponto crucial que esta Corte de Contas presta auxílio técnico ao legislativo em descortino técnico das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, que o faz não para o Tribunal de Contas, mas o faz para o povo, que quer saber como estão sendo conduzidos os negócios públicos. Assim quanto às questões que precisam der ditas que a instrumentalidade da forma, no que pertine dizer da extemporaneidade de trazer documentos robustos para os autos que contribuam com a elucidação e a prestação da jurisdição consentânea com a realidade factual e na busca inofismável da verdade real, é medida que se impõe, porque o povo quer saber como o gestor está a gerir seus parques recursos, para consecução das políticas públicas. Assim tenho para mim que não é extemporâneo, sob a perspectiva da nova temática do Código de Processo Civil vigente, de aplicação ainda supletiva no âmbito da Corte de Contas, a prestação de contas não é fim em si mesmo, busca elucidar ao povo como está sendo gerenciado aquilo

que é produto de sua força motriz. De forma que me sinto bastante tranquilo para mutatis mutandis reconhecer a precariedade da defesa engendrada naquela quadra pretérita, quando os técnicos do executivo não lograram êxito em contribuir sua perspectiva da dialeticidade processual para elucidar esses números que precisam ser efetivamente prospectados. Isto foi fator determinante ante a não desincumbência de refutar o déficit orçamentário e financeiro que não justificou o cancelamento dos restos a pagar, o que determinou, naquela primeira assentada, que o Relator encaminhasse voto desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2011. Mas firme no entendimento de que a sabedoria se encontra no Colegiado e que a visão plural do Colegiado nos permite enxergar numa perspectiva de 360 graus, é que felizmente o Conselheiro Revisor, comprometido com sua história e com a história desta Corte, com os ideais republicanos, trouxe a lume um trabalho hercúleo. Se alguém disser que isso é papel da defesa, digo que isso é papel da verdade, é papel de justiça, é imperioso que se busque a justiça, porque uma condenação é um juízo condenatório, ainda que no ponto funcionamos como auxiliares do Parlamento, prestando esse múnus público da parte de cada um que compõe a Corte prospectar de forma verticalizada a verdade real desses números e dos fatos, porque o mundo no laboratório é controlável e às vezes se perde o controle quanto às condições normais de temperatura e pressão nas vozes abalizadas do Conselheiro José Euler. No mundo fático, quanto temos um aparelho de estado que temos dificuldade para levarmos a bom termo uma licitação, imagine o Estado, as unidades jurisdicionadas, que também temos que reconhecer suas dificuldades técnicas aquilo que chamo de uma visão cosmopolita comprometida com a realidade, descortinar a partir do hercúleo trabalho do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que contribuiu sobremaneira para dar um outro desfecho, um desfecho republicano, técnico e alinhado com a história deste Tribunal que tem contribuído sobremaneira com a boa governança no âmbito da gestão pública. Tenho para mim que por todas as quintas lançadas no voto de Revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, falo na inteireza do trabalho harmonioso, laborioso, republicano por excelência, modifíco o meu voto e faço colacionar a minha declaração de voto."

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de ressaltar que o processo teve tantas idas e vindas por conta das fragilidades de rotinas e procedimentos sobre o órgão contábil estadual, em razão dessas fragilidades, falta de rotina definida, informação encaminhada equivocadamente, num primeiro momento o Relator apontou todas as impropriedades, se as informações tivessem vindo no tempo adequado já de pronto o Relator teria o feito o mesmo juízo de valor que por fim acabou fazendo. Faço essa reflexão porque quero dizer que não é só o Tribunal que é responsável por julgar as contas a destempe, se as contas forem bem prestadas, se as informações forem tempestivas e adequadas, o Tribunal pode julgar com maior celeridade. Percebo que o revisor andou muito bem ao determinar ao Governo do Estado o aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos para que doravante, o que ocorreu nessas contas de 2011, não volte a acontecer. Toda a dialética processual demonstra muito bem o que aconteceu, as contas vieram mal prestadas, com informações equivocadas. A defesa, num primeiro momento, não trouxe as informações que deveria. Por amor ao princípio da verdade real, o Conselheiro Revisor foi quem acabou de fato esmiuçando o que aconteceu no ano em referência. Gostaria de registrar essas informações e dizer que não tem como não acompanhar o voto do Revisor, feito de forma pontual, registrando todos os apontamentos. Também não posso deixar de parabenizar o relator, que trouxe o seu complemento de voto e explicou muito bem, sendo essencial para que ficasse muito claro tudo o que aconteceu no desenrolar do julgamento. Dessa forma, acompanho o Revisor."

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Passamos um processo, o qual na época que foi prestada esta conta, as informações existentes nos levavam à conclusão proposta pelo Conselheiro Paulo Curi Neto. Com o pedido de vista, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva notou que algumas informações precisavam de complementação, que foram trazidas pelo Estado para que o Tribunal pudesse chegar à conclusão de que os pontos divergentes que levavam à manifestação por um parecer desfavorável, com o esclarecimento que foi dado ao longo do tempo e com os memoriais que foram trazidos, facilitaram o entendimento daquela prestação de contas, permitiu que o Conselheiro Revisor se manifestasse com o parecer pela aprovação com ressalvas. Da mesma forma, o Conselheiro Paulo Curi Neto ao tomar conhecimento das informações que já estavam no processo e com os esclarecimentos devidos pode também concluir que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva tinha razão em relação às contas.

Os pontos que levavam à emissão inicial de um parecer desfavorável foram superados. O que esperamos é que o Governo venha efetivamente dar uma importância maior à prestação de contas. De modo que essas dúvidas não voltem a acontecer nas futuras prestações. Acompanho o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no sentido de se emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Início agora as observações que fiz com base nas observações do Relator originário. Isso me parece histórico, é uma situação do Estado que reflete uma boa gestão orçamentária e ao mesmo tempo desqualifica a posição do Estado relativamente às receitas de capital. Nesse sentido, o déficit é esperado. Na apuração da consolidação financeira, ainda que devamos consolidar as contas fiscais às contas previdenciárias, as apurações respectivas devem ser feitas em separado, pois as vinculações previdenciárias têm consignações constitucionais que não se misturam aos orçamentos fiscais. A consolidação dos demonstrativos financeiros representa a totalidade institucional do Governo, mas no contexto da necessária revisão analítica das demonstrações financeiras pelo corpo instrutivo, promova análise em separado para averiguações de equilíbrio individual. Isso é necessário porque a lei fiscal exige da Corte um parecer individualizado por órgão destacado ali no artigo 20. Agora o Estado é analisado pelo Tribunal em parecer para as contas de maneira consolidada, portanto, a análise é feita consolidada e a apuração em separado. Este TCE sempre se portou com rigor para analisar as contas de Governo, isso também é uma das causas da boa situação do Estado nesse ambiente de crise nacional. Sinto falta de uma análise mais efetiva da atuação do Governo no tocante à eficácia do Governo na realização dos programas eleitos. Uma demonstração financeira infidedigna não merece avaliação, resulta ao analista duas opções: ou adversidade das demonstrações ou abstenção do analista. No contexto macro financeiro, econômico e político institucional moderno, com base em visão retroversa, acompanho por consenso os melhores conhecedores dessas contas, com as admoestações produzidas pelo relator originário e pelo voto de vista."

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, à unanimidade.

Nada mais havendo, passou-se ao julgamento do Processo n. 01826/13.

2 - Processo n. 01826/13 – Prestação de Contas (Apenso: 00938/12, 02592/12, 02055/12, 01211/13, 00152/13, 05388/12, 05259/12, 05183/12, 04180/12, 03934/12, 03481/12, 03076/12, 03902/11, 01129/12)  
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsáveis: Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Revisor Francisco Carvalho da Silva para proceder à leitura do relatório e voto. O Conselheiro revisor preferiu voto no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Submetido à discussão e à votação, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Para guardar coerência com o que pronunciei no processo anterior, fazendo ajuste do meu voto e aderindo à proposta formulada pelo Revisor das contas que foram protagonizadas no Relato do Conselheiro Paulo Curi Neto, é medida que se impõe que guarde coerência lógica, porque é uma situação que está imbricada com as contas que relatamos para acompanhar na sua inteireza o voto do Revisor. Faço um ajuste no meu voto com as considerações que não conflitam com os achados prospectados pelo Revisor, de forma que é condição de minha decisão na mudança do meu voto acompanhá-lo, contudo naquilo que por óbvio não for conflitante."

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quero deixar meus parabéns ao excelente trabalho conduzido pelo gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Um trabalho que certamente está registrado nele toda meticulosidade e

perfeccionismo que tem para conduzir os trabalhos que fazem no Tribunal. Vou acompanhar o voto do Revisor.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "De fato há uma identidade entre as situações, até nas falhas de demonstrativos contábeis e na questão dos cancelamentos e só me resta, pela excelência do voto do Revisor, aderir a novel posição e aprovas as contas."

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação contas, acompanhando o revisor e o relator."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "As apontações originais que não foram elementos motivadores de reprovação na visão do controle e que vinham de encontro à posição da Corte foram excluídas no aspecto revisional e nesse sentido os dois fundamentos básicos da reprovação deixam de existir. Só gostaria de informar que não concordo com os aspectos de análise de efetividade de programa como aspectos formais, mas são aspectos de extremada relevância. A Corte não tem se debruçado nesse elemento como irregularidade gravíssima e me parece que devemos a partir de então deixar de considerar como formal para considerar como gravíssima, mas até então as duas teses fundamentais de desequilíbrio foram excluídas. Nesse sentido, acompanho a mesma posição anterior pela aprovação."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva solicitou ao Conselheiro Presidente que providencie portaria de elogio às servidoras Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Mato, Maria Eryl de Medeiros Ferreira e Rosimary Azevedo Ribeiro, a qual foi deferida.

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva manifestou profundo pesar pelo falecimento do ex-governador do Estado, Ângelo Angelin, ocorrido no dia 3 de julho, em Cuiabá (MT). Rendendo tributo ao trabalho e ao legado de Ângelo Angelin, em especial sua participação como relator da comissão que elaborou a Constituição Estadual de Rondônia, além de sua dedicação à causa política, social e educacional, bem como relevante contribuição ao desenvolvimento do Estado de Rondônia, esta Corte de Contas presta condolências e se solidariza com a família enlutada e os amigos do nobre ex-governador.

Nada mais havendo, às 11h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo

Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente justificadamente o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1 - O Conselheiro comunicou aos eminentes pares a presença no Plenário dos novos auditores de controle externo e de servidores comissionados aprovados em processo seletivo realizado pela Corte de Contas: Francisco Vagner de Lima Honorato, Laís Elena dos Santos Melo, Luana Monteiro Alcântara, João Batista de Andrade Júnior, Ana Paula Ramos e Silva, Rossana Denise Luliano Alves, Isabel Cristina Ávila Sousa, João Batista Sales dos Reis, Reginaldo Gomes Carneiro e Gustavo Pereira Lanis.

2 - Informou a implantação do Profaz que será lançado, no dia 29.7, em Jaru; em 14.8, em Ariquemes; e; em 28.8; em Itapuã do Oeste, ficando convidados a participar os respectivos relatores, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, além do Ministério Público de Contas e os demais Conselheiros que queiram participar desses eventos.

3 - Comunicou também que foi encaminhado ao gabinete dos Conselheiros Memorando Circular 08/2017 que traz um cronograma de metas de instrução e apreciação das contas municipais, contas de governo e de gestão do exercício de 2016. Ressaltou que todos devem estar atentos aos prazos e à nova metodologia aplicada e que Controle Externo já encaminhou 24 (vinte e quatro) processos de prestação de contas aos gabinetes dos Relatores.

4 - Informou ainda que o Tribunal de Contas passará por uma série de regulamentações com relação ao Projeto MMDTC-QATC, que acontecerão sessões no Conselho Superior de Administração nas quais deverão ser aprovadas algumas medidas de cumprimento do QATC, pois em breve a Corte receberá a visita da Atricon para verificação desses dados.

5 - Deu conhecimento de nova ferramenta que descortina o estoque de processo no Tribunal, da natureza de feitos, tempo em cada setor, para um acompanhamento virtual do cumprimento das metas de julgamento e apreciação de processos, conforme metas estabelecidas pela Corregedoria, pelo MMDTC, pela Constituição e pela Presidência desta Corte, como também as metas fixadas por cada gabinete.

6 - Informou, por fim, que Conselho Regional de Engenharia - CREA promoveu uma representação no feito presidido pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acerca do julgamento das auditorias de horas-máquina, nas quais foram designados alguns auditores de controle externo para atuação, e autuou o Tribunal de Contas e cada um dos auditores para possível imputação de penalidade pecuniária. A Presidência ao ser notificada apresentou uma contestação no CREA, dizendo que não tem essa competência, não podem limitar a atuação do Tribunal de Contas, bem como apresentou representação do CREA no Tribunal de Contas da União.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00511/12  
Apeços: 04131/11  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria

Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valter Roos - CPF n. 406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91, Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Vilson Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n. 421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha e Silva - CPF n. 663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n. 237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima - CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal - CPF n. 191.638.942-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios referente à contratação do serviço de transporte escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogados: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da presença da Senhora Milva Dias – assessora do Senhor Laerte Gomes, foi feita inversão de pauta.

Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

2 - Processo n. 00815/17 (Processo de origem n. 02999/14)  
Recorrentes: Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57, Ivan Ramos Botelho - CPF n. 162.510.832-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01763/16.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da presença Senhor João Bosco Costa, Presidente em exercício da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, foi feita inversão de pauta.

3 - Processo-e n. 04586/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Carlos Bezerra Júnior. - CPF n. 800.375.852-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - em cumprimento ao item VI da Decisão n. 197/2015-Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada a transgressão, por parte do Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, Edmilson Maturana da Silva, por

deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal; bem como da norma estabelecida no §1º do artigo 1º da LRF; em razão do desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits orçamentários e financeiros; e por parte do Controlador-Geral do Município, Carlos Bezerra Júnior, da norma estabelecida nos incisos I a IV do artigo 74 da Constituição Federal, pela ineficácia na atuação do órgão de controle interno como suporte à gestão municipal, ao deixar, no decorrer de todo o exercício, de fiscalizar e apontar as graves irregularidades que ensejaram a reprovação das contas municipais do exercício de 2012, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 4 - Processo n. 03096/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Associação Beneficente Projeto Redano - CNPJ n. 07.230.179/0001-12, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à associação beneficente projeto redano.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n.603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da condição resolutiva prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.677/11, considerando plenamente nula a doação em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas, pois não foram promovidas edificações no lote público objeto da alienação, estando o bem imóvel, de fato e de direito, na propriedade do Município de Ariquemes e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 00084/17 (Processo de origem n. 01413/16)  
 Interessada: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01413/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC. 430/2016 e do Parecer Prévio PPL-TC 00056/16, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 6 - Processo-e n. 01743/16

Interessado: S. M. Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ n. 13.536.161/0001-46  
 Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20  
 Assunto: Representação.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Não conhecer da representação e, por conseguinte, extinguir os autos sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 7 - Processo n. 01125/08

Responsáveis: Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ n. 01.022.713/0001-19, Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15, Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54.  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 80/2014 - 1ª Câmara, Proferida em 8.4.14 / n. 091/07  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Zaqueu Noujain - OAB n. 145-A, José Rui Marinho Araújo - OAB n. 6334, Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 8 - Processo n. 02827/08

Apensos: 02575/10, 01997/11  
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
 Assunto: Denúncia - prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades envolvendo pagamento de precatórios na Prefeitura Municipal de Jarú, efetuados por Ulisses Borges de Oliveira.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
 Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218  
 Impedido: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Estender os efeitos da DM-GCVCS-TC 00260/2016 a estes autos, especificamente no que se refere à incompetência desta Corte de Contas autorizar e/ou desautorizar a compensação das dívidas inscritas em Dívida Ativa, em matéria de compensação de créditos tributários e não tributários, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

#### 9 - Processo n. 01956/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Luciano Alves de Araújo - CPF n. 759.982.039-68, Eduardo José de Lima - CPF n. 527.320.025-34, Antonio Bisconsin - CPF n. 113.314.962-68  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades nas obras de ampliação do sistema de coleta de esgoto sanitário no município de Cacoal/RO  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar sem análise de mérito, termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

#### 10 - Processo-e n. 00256/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91  
 Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Considerar a regular a atuação do Poder Executivo de Machadinho do Oeste/RO na fiscalização das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais do município, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 11 - Processo n. 02153/16 (Processo de origem n. 01421/13)

Recorrente: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 0131/2016.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, para reformar o Acórdão 0131/2016-Pleno e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 12 - Processo n. 01981/14

Interessado: Município de Santa Luzia do Oeste  
 Responsáveis: Monique Samira Sakeb Tommalieh - CPF n. 723.496.382-00, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - folha de pagamento - exercício 2012.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar os autos em resolução e mérito, aplicar multa ao responsáveis nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 13 - Processo n. 04152/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91



Assunto: Tomada de Contas Especial - Convenio n. 014/GJDER/RO/11 - Proc. 01.1420-03730-001/2013

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 04889/12

Interessado: Promotoria de Justiça de Vilhena

Responsáveis: Empresa Cardoso e Dornelas Ltda - CNPJ n. 01.580.103/0001-30, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, José Guilherme Azevedo Bodanese - CPF n. 916.772.032-34, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 27/2014 - Pleno, proferido em 20.3.14 - execução de Contrato n. 19/2012, com a empresa DK terraplanagem, recuper. e conserv. da linha 135 E KAPA 144.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 03593/08

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Assunto: Contrato n. 135/2008

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar prejudicada a determinação contida no item III do Acórdão nº 54/2014 – 1ª Câmara; considerar que a Administração do Município de Pimenta Bueno vem adotando as providências cabíveis visando à recomposição do erário em face dos prejuízos causados pelos defeitos identificados na construção da quadra poliesportiva coberta da Escola Nair Barros, inclusive com o ajuizamento de ação de reparação de dano perante o poder judiciário, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge com o entendimento esposado pelo Conselheiro Relator."

16 - Processo-e n. 01934/17

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e consultoria LTDA. EPP (CNPJ 15668280/0001-88)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda da relatoria, o MPC opina que o feito seja convertido em TCE."

17 - Processo n. 03809/15

Apenso: 00142/12, 04161/13

Interessados: Thiago Alexandre de Benedetto Batista - CPF n.

946.318.832-00, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, Caio Sérgio Schossler Danielli - CPF n. 004.808.611-88, Sidnei Savaris - CPF n. 473.449.469-04, Ângela Schimitz Souza - CPF n. 620.796.892-15

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Osniel Gomes Pereira Machado - CPF n. 239.044.532-20

Assunto: Tomada de Contas Especial da origem em cumprimento à Decisão n. 137/2012 - Pleno

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 04656/15

Responsáveis: Orides Padovan - CPF n. 418.773.902-59, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Fiscalização de atos da gestão fiscal - análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º, 2º, 3º bimestres - RREO e 1º semestre 2015.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Santa Luzia d'Oeste para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00532/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72,

Alexandre Eli Carazai - CPF n. 316.768.392-91, Cícero Cladivan de Souza - CPF n. 922.018.142-87

Assunto: Possíveis irregularidades na realização de abastecimento de máquinas pesadas do município no exercício de 2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda acerca dos resultados da auditoria nos controles do abastecimento de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 00594/17 (Processo de origem n. 00388/08)

Recorrente: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00012/17, Processo 00388/2008.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Márcio Henrique Da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly

Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa -

OAB n. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 04966/16 (Processo de origem n. 01522/16)

Recorrentes: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao processo n. 1522/16, Acórdão APL - TC 00395/16-Pleno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01095/11

Interessados: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 e Itamar Dos Santos Ferreira - CPF N. 203.129.202-10

Assunto: Inspeção Especial - para aferir a majoração das tarifas de transporte coletivo de passageiros no município de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar ilegais os atos administrativos sindicados na

Inspeção Especial, que tratou da gestão do Contrato n. 139/PGM/2003, cujo objeto é a concessão do transporte coletivos de passageiros no Município de Porto Velho, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 01139/12

Apenso: 03112/10, 03574/11, 02042/11, 02043/11, 00801/11

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Sérgio Holanda Da Costa Moraes - OAB n. 5966

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Afastar o sobrestamento do presente processo – que foi paralisado por intermédio da Decisão n. 381/2012-Pleno – mesmo sem a conclusão do Processo n. 0511/2012/TCER, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

24 - Processo-e n. 00849/17 (Processo de origem n. 04601/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. 0466/17 - Processo n. 04601/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 00848/17 (Processo de origem n. 04601/15)

Recorrente: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. 0466/17 - Processo n. 04601/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 02822/14

Responsáveis: Maria Edméia de Andrade - CPF n. 581.642.782-20,

Oldemar Antônio Fortes - CPF n. 162.596.102-20

Assunto: Notícia de possível desvio de função da servidora Maria Becker Gonçalves.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Admoestar a Pedro Marcelo Fernandes Pereira, atual Chefe do Poder Executivo de Cujubim e Harlany Araújo Furbino de Almeida, atual Secretária de Educação ou a que se abstenham de manter servidores nos quadros daquela Administração Municipal em desvio de função, devendo adotar medidas visando à regularização funcional da servidora Maria Becker Gonçalves, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 02381/89

Responsáveis: Olympio Távora Derze Correa - CPF n. 001.756.256-20,

Adhemar Peixoto Guimarães - CPF n. 002.147.168-13

Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento ao Acórdão n. 122/2000, de 25.5.2000

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão n. 122/00, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão ter sido julgado irregular com imputação de débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

28 - Processo-e n. 00327/16

Responsáveis: Tássia Mayara de Melo e Silva - CPF n. 061.198.314-10,

Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Marta de Assis

Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91

Assunto: Representação possível frustração a licitude do Processo Administrativo n. 714/2011 relativo ao contrato de locação de imóvel para funcionamento de agência do Banco do Brasil no Município de Governador Jorge Teixeira. -- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Arlete Fernandes de Lima - OAB/RN 12.722, Maria Josy Alves

- OAB/RN 9.589, Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A

Advogada/Responsável: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01628/17 (Processo de origem n. 00100/08)

Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49

Assunto: Embargos de declaração referentes ao Proc. n. 00261/15.

(Recurso de Reconsideração)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Marcelli Reboças de Queiroz Juca Barros - OAB n. 1759

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 00118/16

Apensos: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner

Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves

Braga - CPF n. 286.019.202-68 e José de Albuquerque Cavalcante - CPF:

062.220.649-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 04046/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Ernan

Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fabio Patricio Neto - CPF n.

421.845.922-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogada: Vanessa Angelica de Araujo Clementino Wanderley - OAB n.

4722

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. 01337/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ

n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo

Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo

Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n.

025.197.249-60, Valdir Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo

Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n.

02.221.741/0001-28

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506,

Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane Da Silva Lima Reis - OAB n.

1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini -

OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira

Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072,

Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) Pedido de vista em 16.2.2017

Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 203/2015-Pleno

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller De

Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO

32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago Da

Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n.

OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 03524/09

Responsáveis: Maria Ireni Rodrigues de Souza - CPF n. 020.205.377-61, Lauro Francisco Garcia - CPF n. 335.443.959-91, Rondon Onório de Oliveira - CPF n. 592.904.989-00, Geraldo Nóbrega de Almeida - CPF n. 252.815.001-63, Esmeraldina Leite Coelho - CPF n. 349.249.492-72, Sidney Aparecido Polentini - CPF n. 090.936.802-34, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar supostas irregularidades quanto à contratação de servidores sem concurso público - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 006/2011 proferida em 10.2.2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 01449/16

Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53

Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO.

Jurisdição: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros e os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias manifestaram as boas-vindas aos novos auditores da Corte presentes no Plenário, destacaram que a carreira de auditor de controle externo é imprescindível ao Tribunal de Contas, desejaram sucesso e que possam contribuir para que o Tribunal de Contas continue avançando.

Nada mais havendo, às 11h45, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

**Pauta de Julgamento/Apreciação**

#### Sessão Ordinária - 13/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 3 de agosto de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo n. 01577/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Roberto Mendonça da Silva - CPF n. 349.843.482-91, Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ n. 14.943.935/0001-16, Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ n. 10.573.645/0001-77, Claudio Rodrigues de Almeida - CPF n. 469.571.382-91, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Alessandro Bezerra Eloi - CPF n. 665.202.902-20, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68

Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (Exercícios 2010 a 2014)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogados: Agenor Martins - OAB n. 654-A, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, José da Cruz Del Pino - OAB n. 6277, Cristiane Tessaro - OAB n. 1562, Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha - OAB n. 6229, Flávia Oliveira Busatto - OAB n. 6846

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo n. 00573/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72

Responsáveis: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, Maria Lindomar dos Santos - CPF n. 161.724.262-49

Assunto: Representação - possível enriquecimento ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB n.2209, Nádia Pinheiro Costa - OAB n. 7035

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 00118/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 00259/16

Interessado: Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Procurador do Estado: Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB/RO 5227.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 4 - Processo-e n. 04523/15 – Representação

Interessado: Global Lux Comércio e Serviços Eireli-Me. - CNPJ n. 22.854.208/0001-00

Responsáveis: Nelson Correa dos Santos - CPF n. 389.376.202-78, Fernando Casado Ramires Doladelli - CPF n. 779.365.152-91, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Representação - possível irregularidade no Edital de licitação - Pregão presencial n. 029/2015- SRP - Futura e eventual aquisição de material de consumo (materiais para iluminação pública) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para manutenção da iluminação pública das ruas e avenidas do Município de Vale do Anari.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo n. 02100/13 – Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Antônio Correia de Lima - CPF n. 350.601.582-68, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34

Assunto: Representação - possíveis irregularidades atinentes aos pregões presenciais n. 005; 015; 019; 020; 022; 024 e 026/2013/PMB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritizal

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 6 - Processo-e n. 02849/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-Me - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Empresa Jamarí Comércio e Empreendimentos Ltda Epp - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Ernan Santana

Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Sueli Alves de Souza - CPF n. 661.401.966-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Advogados: Marcos Henrique Silva Dias - OAB n. 7362, Hianara de Marillac Braga Ocampo - OAB n. 4783, Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 7 - Processo n. 02362/11 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 296/2014 - Pleno, proferida em 9.10.2014 - denúncia de graves irregularidades ofertadas contra a Prefeitura Municipal de Cacoal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Advogados: Raul Canal - OAB/DF nº 10.308; Marcelo Humberto Pires - OAB/MG nº 61.141; Márcio Valério de Sousa OAB/MG 130.293  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 8 - Processo-e n. 04715/15 – Acompanhar Atos de Gestão

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - período de referência 1º e 2º quadrimestres, RGF de 2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 9 - Processo n. 03808/14 – Auditoria

Responsáveis: Simone da Costa Oliveira - CPF n. 806.769.012-04, Dário Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Aparecido Alves dos Santos Período - CPF n. 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28  
Assunto: Auditoria - ordinária na área de pessoal, exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 10 - Processo n. 02425/14 – Denúncia

Responsáveis: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Denúncia  
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 11 - Processo-e n. 01437/17 – Prestação de Contas

Responsável: Marcus Edson de Lima, CPF n. 276.148.728-19.  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora: 300001 (DPE).  
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 12 - Processo n. 03518/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Terezinha Funkler - CPF n. 729.290.147-68, Sônia Maria Sanches - CPF n. 620.140.562-34, Admir Teixeira - CPF n. 271.914.601-30, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 44/2014 - Pleno, proferida em 3.4.14 - apurar supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação para aquisição de terreno para construção de casas populares.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 13 - Processo n. 01604/14 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda - CNPJ n. 03.819.835/0001-66, Maria Lourença de Almeida Silva - CPF n. 395.564.921-00, Marilúcia Aparecida Ribeiro - CPF n. 055.079.588-07, José Aredes de Miranda - CPF n. 111.497.361-00, Oscimar Batista Roseno - CPF n. 040.997.848-51, Osny Blanco Dutra - CPF n. 300.249.199-34, Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53, J. Basílio Oxigênio - EPP - CNPJ n. 00.941.837/0001-35, Aírton Gomes -

CPF n. 239.871.629-53, Sidney Aparecido Mendola - CPF n. 546.826.149-91, Francisco das Chagas Gomes da Rocha - CPF n. 303.955.261-91, Aldejone Cunha Souza - CPF n. 325.266.953-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 198/2014-Pleno, proferida em 17.7.2014, sobre possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de gás oxigênio- exercícios de 2009 a 2013  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Advogados: Mirele Reboças de Queiroz Jucá Louton - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Iran Da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Nayra Juliana de Lima - OAB n. 6216  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 14 - Processo n. 00192/11 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00182/11  
Interessado: Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04  
Responsáveis: Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Marlene Brum de Souza - CPF n. 629.697.142-72, Cleci Conceição Frare - CPF n. 598.624.832-53, Miriã Alves Saraiva Knoner - CPF n. 283.743.122-20, Eunice Figueira Baudson - CPF n. 769.639.937-34, Jesus Cecílio Tabares Blanco - CPF n. 213.863.008-02, Elizangela Fedelis da Silva Santos - CPF n. 871.906.722-49, Inelvels Lucia Dalla Costa Coppini - CPF n. 469.968.189-15, Simone Custódio Diniz - CPF n. 805.082.352-00, Cláudio Paulino de Lima - CPF n. 630.901.552-49, Edmilson Guimarães - CPF n. 478.710.837-91, Devanir Antônio da Silva - CPF n. 151.433.769-04  
Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a dezembro/2010 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 20/2011, proferida em 16.3.2011. - apenso 182/11  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 15 - Processo n. 03189/11 – Auditoria

Responsáveis: Josevaldo Montenegro de Souza - CPF n. 079.037.742-04, José Jaques da Silva - CPF n. 142.285.561-91, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00  
Assunto: Auditoria - gestão - 1º semestre  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 16 - Processo n. 01558/16 (Processo de origem n. 01550/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
Assunto: Concernente ao processo n. 01550/13 - Acórdão - TC 00045/16.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 17 - Processo n. 00268/12 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - CNPJ n. 34.476.176/0001-36  
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 18 - Processo n. 00085/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no município de Jarú  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### 19 - Processo-e n. 00766/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49

Assunto: Fiscalização de Atos - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 20 - Processo n. 03902/13 – Representação

Responsáveis: Luzia Ines de Andrade - CPF n. 958.071.526-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 21 - Processo n. 04520/12 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00291/14

Responsáveis: Osmar Caetano dos Santos - CPF n. 162.195.032-87, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Maria de Fatima Paiao Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Sandra Marcia Massucato - CPF n. 697.531.482-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão 216/2013-Pleno, de 3.10.2013 - possíveis irregularidades ref. à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 22 - Processo n. 04512/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20, Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Pregão Presencial 047/CPL/PMJP/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 24 de julho de 2017

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299

## PAUTA DA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 1ª Câmara  
Pauta de julgamento/apreciação  
Sessão extraordinária – 002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 1º de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 00367/17 – Representação

Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio E Serviços Ltda  
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00

Assunto: Representação possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 01518/17 – Representação

Interessados: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69, Rui Eliseu Oliveira Ramos - CPF 219.446.011-04)

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00

Assunto: Representação

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Aline Sumeck Bombonato - OAB n. 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991, Sally Anne Bowmer Beça Coutinho - OAB n. 2980

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 04277/16 – Representação

Interessado: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ n. 21.373.522/0001-09

Responsáveis: F3 Comercial Ltda - CNPJ n. 84.620.889/0001-08, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Ricardo Henrique Rocha Almeida - C.P.F n. 614.545.322-20, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Maria do Carmo do Prado - C.P.F n. 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00

Assunto: Representação - Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Joao Duarte Moreira - OAB n. 5266

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 4 - Processo-e n. 00971/15 – Auditoria

Responsáveis: Luiz Carlos Bandolin - C.P.F n. 061.844.438-60, Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ n. 96.216.429/0001-90, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às Unidades Prisionais de Porto Velho - Contrato n. 195/PGE/2012.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça

Advogados: Houbery Kurtis de Magalhães - OAB n. 399024 SP, Naide Liliane de Magalhães - OAB n. 209.962 SP, Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Johnny Deniz Clímaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 5 - Processo-e n. 01206/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, João Cordeiro Neto - C.P.F n. 079.982.522-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdição: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 6 - Processo-e n. 02320/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Nilza Macedo de Brito - C.P.F n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - C.P.F n. 106.849.212-00, Luciano Walerio Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 7 - Processo-e n. 01514/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - C.P.F n. 030.690.872-72, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdição: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 8 - Processo n. 03821/11 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Benjamim Pereira Soares Júnior - C.P.F n. 327.171.642-00

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 298/2013 - 1ª Câmara, proferida em 15.10.13, no período de janeiro a setembro de 2011.

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 9 - Processo n. 03557/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n.

03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - C.P.F n. 183.304.872-53, Márcio Rogério Gomes Rocha - C.P.F n. 341.091.702-06, Lucindo Martins

dos Santos - C.P.F n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - C.P.F n. 212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20, Agnaldo Serrate - C.P.F n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues Constâncio - C.P.F n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1179/07

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 00016/10 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Júlio César Rodrigues Ugalde - C.P.F n. 632.024.412-72, Jeane Leonice Schaefer - C.P.F n. 327.060.732-68, Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49, Evilásio Silva Sena Júnior - C.P.F n. 540.913.655-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar furto de equipamentos (14 microcomputadores e 12 monitores) - Procedimento Especial n. 001/08/Sesdec.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03267/07 – Aposentadoria  
Interessado: Nézio Bento da Silva - C.P.F n. 025.865.172-53  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 03303/08 – Contrato  
Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20  
Assunto: Contrato - n. 030/07/GJ/DER  
Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 03222/08 – Contrato  
Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20  
Assunto: Contrato - n. 036/07/ GJ/DER-RO  
Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 03846/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão (Carona) à ARP n. 34/2012 DO Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do RN - Móveis para bibliotecas – Processo Administrativo n. 1601/0627/2013  
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 04967/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Arquiles Camargo da Costa - C.P.F n. 798.290.317-72  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Jurisdição: Câmara Municipal de Theobroma  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 03652/13 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão a ata de registro de preços n. 34/2012 (mobiliário para bibliotecas) do Inst. Federal de Educação Ciência E Tecnologia do RN – Processo Administrativo n. 1601/8387/2012  
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 01293/10 (Aposos Processos n. 00943/09, 01737/09, 01770/09, 02513/09, 02824/09, 02868/09, 03191/09, 03950/09, 04049/09, 04270/09, 00099/10, 00559/10, 00006/10, 02805/10, 01032/10) Prestação de Contas  
Responsáveis: Ruth Lima Chagas - C.P.F n. 015.087.332-87, Tanany Araly Barbo - C.P.F n. 251.224.522-53, Silvani Duzinete de Oliveira - C.P.F n.

325.581.202-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009  
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 01532/13 (Aposos Processos n. 02831/12, 02875/12) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Jorge Keichi Nishimoto - C.P.F n. 778.011.728-68, Gerson Gomes Gonçalves - C.P.F n. 387.123.422-20  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Geraldo Martins de Lima  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.02117/13  
Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 01928/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Paulo Valverde Novaes - C.P.F n. 528.051.586-87, Edimilson Maturana da Silva - C.P.F n. 582.148.106-63, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processos n. 1601.06312-000/2013, 1601.00055-00/2010, 1601.00472-00/2011 E 1601.00469-00/2011 - Convenio n. 35/2010/PGE  
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 03802/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José Jurandir da Costa - C.P.F n. 420.713.802-15, Associação Mapiquari - CNPJ n. 09.016.535/0001-25, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00289-0000/2014 - Convênio n. 321/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01.2001.00216-00/2008)  
Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogados: Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB n. 307-B, Jose Alves Pereira Filho - OAB n. 647  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 25 de julho de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara